SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI 9.099/95): BENEFÍCIO OU CONSTRANGIMENTO?**

CONDITIONAL SUSPENSION OF THE PROCESS (ART. 89 OF THE LAW 9.099/95): BENEFIT OR EMBARRASSMENT?

CARLA ADRIANA DE CARVALHO CAVALCANTI *

Recebido para publicação em fevereiro de 2012.

RESUMO: Com a promulgação da lei 9.099/95, a justiça do consenso consolida-se no ordenamento jurídico brasileiro, inaugurando novo modelo de sistema processual penal baseado na conciliação e nas medidas despenalizadoras. Dentre as inovações implementadas, destaca-se a suspensão condicional do processo, considerada pela grande maioria dos doutrinadores como um benefício legal conferido ao acusado de praticar delitos, cuja pena mínima cominada em abstrato não ultrapasse 1 (um) ano. Com a finalidade de desmistificar o referido instituto, este trabalho, a partir de pesquisa legislativa, doutrinária e, com fundamento em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, demonstra que o sursis processual é benefício apenas quando analisado sob a ótica do Ministério Público e do Magistrado, tratando-se de constrangimento à pessoa do acusado, tendo em vista as restrições procedimentais verificadas para sua concessão, e a natureza limitativa das condições estabelecidas para cumprimento.

PALAVRAS-CHAVE: Suspensão Condicional do Processo; art. 89 da Lei 9.099/95; Constrangimento.

ABSTRACT: With the promulgation of law 9.099/95, the justice of consensus consolidates in the Brazilian legal system, inaugurating a new model of criminal procedural system based on conciliation and on measures decriminalized. Among the innovations implemented, stands out the conditional suspension of the process, considered by the vast majority of ideologues as a legal benefit conferred upon the accused to committing crimes, whose minimum penalty comminated in abstract does not exceed 1 (one) year. In order to demystify this institute, this research, based on legislation, doctrine and in a recent decision of the Federal Supreme Court, demonstrates that the only benefit is when the *sursis* procedural is parsed from the perspective of the public prosecutor and of the magistrate, and it means embarrassment to the person of the accused, in view of the procedural constraints checked for your award, and the restrictive nature of the conditions established for accomplishment.

KEY WORDS: Conditional Suspension of Process; art. 89 of the Law 9.099/95; Embarrassment.

Introdução

Com a promulgação da lei 9.099/95, consolidou-se no ordenamento jurídico pátrio um novo modelo de justiça criminal, instituído no afã de solucionar os conflitos penais de pouca gravidade, mediante o emprego da conciliação e de medidas despenalizadoras.

Dentre as inovações introduzidas, a suspensão condicional do processo destaca-se como um

** Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em 30 de agosto de 2011 no Curso de Especialização em Direito Constitucional, Pós-Graduação *Lato Sensu*, da Escola Superior de Direito Constitucional (ESDC).

* Analista Judiciária da 76ª Zona Eleitoral da Paraíba. Pós-Graduada pela Escola Superior de Magistratura (ESMA/PB). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de João Pessoa (Unipê). Especialista em Direito Constitucional pela Escola Superior de Direito Constitucional (ESDC).

dos seus mais revolucionários institutos, sendo considerada pela grande maioria dos doutrinadores e pelo STJ como verdadeiro benefício legal, positivado em favor dos infratores de delitos, cuja pena mínima cominada não ultrapasse 1 (um) ano.

Tendo como finalidade demonstrar a inconsistência da tese que proclama o referido *sursis* processual como vantagem conferida pelo legislador ao acusado de infração de pouca ofensividade, este trabalho objetiva desmistificar o instituto, apontando-o como benefício apenas quando observado do ponto-de-vista do Ministério Público e do magistrado, e identificando como constrangimento à pessoa do acusado, ao analisar sua posição.

Dessa forma, e a partir do disposto no art. 89 da lei dos juizados estaduais especiais criminais, pretende-se demonstrar a inconstitucionalidade verificada nas restrições procedimentais para concessão do instituto e na natureza das condições estabelecidas para seu cumprimento, quando observadas sob a ótica das garantias processuais constitucionalmente asseguradas.

Para que isso se verifique, esta pesquisa fundamenta suas diretrizes nos dispositivos da lei 9.099/95, no Código de Processo Penal, na Constituição brasileira de 1988, nas opiniões doutrinárias acerca do tema, bem como nas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, e nas manifestações do Supremo Tribunal Federal, especificamente, aquela constante do Informativo 557 de agosto de 2009.

Tratando-se de trabalho monográfico, cuja metodologia se caracteriza pelo aspecto exploratório, e pela utilização do método dedutivo de abordagem, esta pesquisa inicia-se pela evolução da justiça consensual criminal no Brasil; passando pela análise de alguns aspectos da lei 9.099/95; para, em seguida, examinar o *sursis* antecipado previsto em seu art. 89, quando, então, se comprovará a posição aqui adotada.

Dessa maneira, faz-se uma incursão histórica sobre a justiça consensual criminal no Brasil até a promulgação da lei 9.099/95, ressaltando, inclusive, a influência de institutos alienígenas como o *plea bargaining* e o *guilty-plea* norte-americanos, o *pattegiamento* na Itália e o consenso Português, na implantação das medidas despenalizadores no país.

Em seguida, adentra-se no estudo dos juizados especiais estaduais criminais, a partir do exame da lei 9.099/95, no tocante aos princípios orientadores e à repartição de competência.

Posteriormente, são analisadas as peculiaridades do instituto previsto no art. 89 da lei 9.099/95, considerando os aspectos determinantes para sua concessão, revogação e extinção, assim como, todos os elementos indispensáveis à homologação judicial da suspensão condicional do processo, especialmente, os que versem sobre o período de prova e as condições legais de cumprimento.

Nesse ponto, o trabalho aborda o conteúdo garantista do Estado da Inocência, examinando sua evolução principiológica, estrutura, regras decorrentes e os efeitos resultantes de sua infringência, para, a partir daí, viabilizar o confronto entre a medida referenciada com os princípios constitucionais, e fundamentar a posição defendida.

Dessa forma, e a partir do estudo da posição adotada por grande parte dos pensadores brasileiros, do confronto com o princípio constitucional do Estado da Inocência e da decisão emanada da Egrégia Corte Suprema, esta pesquisa pretende demonstrar que, embora o *sursis* processual seja medida despenalizadora, possibilitando ao infrator livrar-se solto sem a necessidade de fase probatória e julgamento definitivo, trata-se de constrangimento à pessoa do acusado, haja vista as restrições procedimentais observadas para sua concessão, e a natureza das condições estabelecidas para seu cumprimento.

Conforme se evidenciará, esse entendimento, apesar de ser ainda minoritário entre os estudiosos, desde agosto de 2009 configura posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, e, por essa razão, deve orientar juízes, promotores e demais pensadores, para afastar a ideia proclamada pela grande maioria de que se trata de um benefício, e, por isso, deve ser aceita pelo acusado, de qualquer forma, mesmo quando ele seja inocente.

1 A Justiça Consensual Criminal no Brasil

Como um ser eminentemente gregário, é natural que o homem necessite de regras de conduta que disciplinem sua convivência em grupo, evitando eventuais distorções em relação aos direitos concedidos, e os abusos decorrentes das obrigações e dos deveres impostos.

Dada a divergência de mentalidade, cultura e consciência verificada entre os seres humanos em geral, essas normas, que poderiam se notabilizar como simples regras de comportamento,

estendem-se em todas as áreas do convívio social, prevenindo situações das quais possam advir conflitos de interesses capazes de interferir na vida pessoal ou patrimonial de cada indivíduo, assim como na ordem social, evitando os mais variados atos de criminalidade de um cidadão para com o outro ou de uma pessoa em detrimento de uma instituição.

É nessa perspectiva que surge o Direito Penal, caracterizando-se como um sistema de princípios e normas incriminadoras estabelecidos na defesa de direitos essenciais ao homem, e da paz em sociedade, positivados com objetivo de descrever as infrações repelidas pelo Estado para manutenção da ordem, bem como as respectivas punições, quando comprovada eventual prática.

No entanto, conforme leciona Lopes Jr (2010, v.1, p. 24), "para que possa ser aplicada uma pena, não só é necessário que exista um injusto culpável, mas também que exista previamente o devido processo penal."

Dessa forma, além desse compêndio de leis estabelecendo penalidades para os comportamentos considerados insanos à vida em sociedade, outro acervo normativo surge para instrumentalizar a aplicação das sanções então previstas: é o Direito Processual Penal, cujo escopo é garantir ao Estado e ao indivíduo, os meios necessários a concretização do Direito Penal.

Nas lições de Lopes Jr (2010, v. 1, p. 24) "Existe uma íntima e imprescindível relação entre delito, pena e processo, de modo que são complementares. **Não existe delito sem pena, nem pena sem delito e processo, nem processo penal senão para determinar o delito e impor uma pena."** (Grifo do autor).

Apesar de todo esse conteúdo principiológico e legislativo necessário à punição dos delinquentes, era de se esperar que o número de atos criminosos fosse reduzido a índices insignificantes, e, consequentemente, diminuídas as demandas processuais respectivas, dado o caráter repressivo e preventivo do modelo de justiça criminal até então adotado.

No entanto, não foi isso que se verificou na prática, conforme se extrai das palavras de Fernandes (2010, p. 192):

> Percebeu-se que o progresso da ciência jurídica processual não foi acompanhado de uma justiça célere e eficaz. Tornou-se patente o descompasso entre a teorização do direito processual e a sua eficiência prática, não servindo o processo para superar os graves problemas da justiça: sobrecarga de processo, morosidade na solução das causas, elevado custo do acesso à justiça, excessiva burocracia dos serviços dos juízos e tribunais.

Dessa forma, o que ocorreu foi um crescimento espantoso de infrações de pequeno potencial ofensivo a dificultar o andamento da máquina Estatal na solução das lides penais, e, em contrapartida, a morosidade da justiça em atender a demanda de processos, beneficiando os denunciados pela prescrição retroativa, e, portanto, deflagrando a ineficácia do sistema neste aspecto da prestação jurisdicional.

Nessa conjuntura, surge a doutrina defendendo a deformalização do processo por meio de sua simplificação e agilidade e, das controvérsias, baseada na utilização de meios alternativos, como a mediação, para afastar a necessidade do procedimento (FERNANDES, 2010, p. 193).

Sucessivamente, eclode a preferência pela resolução consensual dos litígios, alcançada através da conciliação e realizada tanto extra, quanto intraprocessualmente, com o incentivo judicial (FERNANDES, 2010, p. 193).

No ápice desse processo, difundem-se algumas ideias, cujo conteúdo contribui para dinamização do processo e a efetivação de uma justiça mais célere e eficiente, ao passo que determinam o arcabouço estrutural do que será a justiça consensual no Brasil, consoante elenca Fernandes (2010, p. 193-194), i*n verbis:*

> a) é necessário estimular o uso de vias alternativas para a solução dos litígios, fora do âmbito judiciário ou dentre deste, ficando a resolução clássica, mais morosa, para as causas de maior complexidade ou relevância;
> b) dentro do âmbito judiciário, deve-se preferir a via alternativa da conciliação e que, de preferência, evite a instauração formal do processo;
> c) essa alternativa conciliatória deve ser procurada até mesmo em áreas tradicionalmente refratárias, como na área penal em países orientados pelo princípio da obrigatoriedade;
> d) para a conciliação, exige-se do juiz um novo papel, pois fica ele incumbido de estimular o acordo entre as partes na busca de uma solução rápida e justa;
> e) os procedimentos devem ser marcados pela celeridade e pela oralidade para tornar a justiça menos burocratizada;
> f) devem ser chamados a participar dos debates conciliatórios não só as partes formais da ação, mas outros interessados no litígio, como a vítima no processo criminal;
> g) deve-se estimular a colaboração dos leigos na conciliação.

Todos esses fatores aliados a problemática das superlotações carcerárias, e aos resultados percebidos com a implantação do Juizado Especial de Pequenas Causas na área cível, nos idos de

1984, despertaram, nos constituintes pátrios de 1988, o interesse por outros modelos de justiça criminal, demonstrando a necessidade de uma reformulação legislativa capaz de solucionar as dificuldades existentes no tratamento das infrações consideradas de pouca gravidade.

Assim, além das ocorrências internas, fatores externos foram determinantes no processo de implantação da justiça consensual brasileira, destacando-se, em especial, as modificações positivas verificadas em outros países que inseriram a despenalização em seus sistemas penais.

Dessa maneira, reconhecidas as fragilidades do modelo punitivo clássico, e deflagradas as perspectivas de se estabelecer as bases legais para implantação de uma justiça mais célere e efetiva, ganha força no Brasil o movimento de criação de um novo sistema legal, pautado, especialmente, no acordo entre as partes para a satisfação do dano; na concessão recíproca de vantagens; e na possibilidade de não aplicação da pena privativa de liberdade.

1.1 A Origem da Justiça do Consenso no Brasil e a Lei 9.099/95

Além das inovações introduzidas em outros sistemas estrangeiros determinando mudanças no modelo processual penal até então vigente, mister elencar algumas ocorrências no cenário brasileiro que determinaram a implantação do consenso como instrumento de resolução de lides culminando com a promulgação da lei 9.099/95.

Nesse ínterim, cita-se o mecanismo de conciliação adotado para solucionar as divergências entre patrão e empregado previsto em 1934, com a instituição da Justiça Laboral.

Em seguida, destaca-se o Código Processo Civil de 1973 prevendo a obrigação de se tentar a conciliação prévia nas ações privadas que versem sobre patrimônio, e naquelas relativas ao direito de família.

No entanto, foi com a inserção do Juizado de Pequenas Causas através da Lei 7.244/84 que essa evolução notabilizou-se, em virtude das estratégias implantadas facilitando os procedimentos e os critérios informativos adotados, dentre os quais se destaca a conciliação na composição dos conflitos.

Na área do crime, além das influências internas acima citadas, e das transformações verificadas nas legislações estrangeiras, muitas ocorrências marcaram o processo de implantação dessa justiça consensual.

Inicialmente, surgiram grandes discussões acerca da obrigatoriedade da ação penal, haja vista a "[...] descrença cada vez maior na ideia de que o Estado pode perseguir toda infração penal" (FERNANDES, 2010, p. 196). Em seguida, eclodiram movimentos de flexibilização do princípio da indisponibilidade do processo que se manifestaram sob duas matizes: "[...] o avanço para o princípio da oportunidade ou alterações procedimentais que permitissem evitar o processo, suspendê-lo ou encerrá-lo antecipadamente" (FERNANDES, 2010, p. 196-197).

Do ponto de vista procedimental, novos ritos passam a ser aventados para a deformalização do processo e das controvérsias: a primeira, centrada na tentativa de conciliação entre o *parquet* e o infrator, com objetivo de impedir o início da marcha processual; e a segunda, também fundamentada no consenso entre as partes mencionadas, mas com a finalidade de obter a interrupção do procedimento por um período determinado, tendo como condição a observância de regras de conduta acatada pelo interessado no âmbito do ajuste.

Para vislumbrar tais mudanças, entretanto, foi necessário promover uma distinção entre as infrações, separando as de natureza leve, das consideradas graves, devendo as primeiras serem tratadas através da via conciliatória, deixando o judiciário livre para cuidar com presteza das segundas, por serem estas de maior crueldade.

Conforme ensina Fernandes (2010, p. 197): "assim, foi em relação às infrações de menor gravidade que avançou a ideia de uma justiça consensual penal".

Do ponto de vista legislativo, os primeiros sinais do consenso na solução dos processos criminais foram percebidos em 1981, através do Anteprojeto de Lei de autoria de Francisco Toledo e Rogério Tucci, quando estabeleceu a extinção da punibilidade, em caso de aceitação da proposta Ministerial de pagamento de multa pelo acusado. Nesse sentido, surgiu também o Projeto de número 1.655-A, nos idos de 1983, cujo art. 207, II, previa como causa extintiva do processo, o acatamento pelo imputado primário do pagamento da multa fixada pelo magistrado (FERNANDES, 2010, p. 198).

No ápice dessa trajetória, é promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preconizando em seu art. 98, I, a implantação da justiça consensual criminal, através da criação dos juizados especiais, veja-se:

> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

> I- juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menos complexidade e infrações penais de menos potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (MORAES, 2007, p. 116).

Com a referida previsão, consolida-se o primeiro passo para a deformalização do processo penal. No entanto, para concretizar tal mister, era necessária a promulgação de uma norma federal, regulamentando o procedimento, haja vista caber a União a competência legislativa em assuntos penais e processuais penais.

Dessa forma, inaugura-se uma nova etapa marcada, sobretudo, pela apresentação de Projetos ao Congresso Nacional dispondo sobre a organização dos Juizados, e o procedimento adotado para o julgamento dos crimes de sua competência.

Nessa ordem, vários congressistas apresentaram proposições relativas ao tema, destacando-se o Projeto de Lei n. 1.480-A/89, de autoria do deputado Michel Temer, tratando exclusivamente do processo e julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, e o 3.698/89, apresentado pelo Deputado Nelson Jobim, cujo objeto abrangia, tanto os Juizados Cíveis, quanto os Criminais.

> [...] diante da exatidão de seus dispositivos e da eficácia do sistema adotado" (JESUS, 2010, p. 13), a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação incumbida de apreciar o texto ventilado "[...] opinou pela apresentação do Substitutivo, que englobou o Projeto Jobim, na parte alusiva aos Juizados Cíveis, bem como o Projeto Temer, relativo aos Juizados Criminais (JESUS, 2010, p. 13).

Na sequência, o Projeto é integralmente aprovado, descartando as alterações sugeridas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, e mantendo falhas de ortografia e de técnica legislativa observadas desde seu original, conforme se verifica com o termo sumaríssimo, erroneamente escrito sumariíssimo, e as disposições finais grafadas entre artigos.

Dessa forma, e nas palavras de Assis (2009, p. 47- 48):

> Inaugurou-se, assim um sistema consensual, diverso do sistema penal clássico até então em vigor, com diferente filosofia e com princípios próprios, que determinam profunda modificação na sistemática reinante para a criminalidade de menor potencial ofensivo.

Antes, porém, e em paralelo com as discussões desencadeadas no Congresso Nacional em torno dos Projetos de Lei dos Juizados, o Estado do Mato Grosso do Sul e, em seguida, o da Paraíba promulgam, respectivamente, as lei estaduais 1.071/1990 e 5.466/91, disciplinando o tema proposto em termos de ente federativo, preconizando os crimes de menor gravidade, e estabelecendo os procedimentos pertinentes ao julgamento e execução.

Apesar de pioneiros, restou clara a usurpação de competência exclusiva da União pelo legislativo estadual, ao estabelecer quais os crimes abrangidos pelo respectivo procedimento. Tanto isso é verdade, que em 1994, o Supremo Tribunal Federal declara sua inconstitucionalidade através do HC 71.713, oriundo da Paraíba.

Com essa trajetória, firma-se no ordenamento jurídico pátrio a justiça do consenso, cuja inspiração remonta a lei italiana de n. 689/1981, o Estatuto Processual Penal da Itália de 1988, e o Código de Processo Penal lusitano de 1987, tendo como foco tratar as infrações de pequena gravidade, apesar de pouca repercussão, a partir de um procedimento rápido e informal, fundado na permanente busca pela conciliação ou transação.

A partir daí, um novo modelo procedimental é encampado na justiça brasileira, desatolando o trâmite das controvérsias oriundas de delitos de pouca nocividade e influenciando a promulgação da lei 10.259/01, que surge no ordenamento, com o objetivo de normatizar a criação dos Juizados no âmbito da justiça federal, em função do preconizado na Emenda Constitucional 22/1999.

Nesse ponto, ressalta-se a grande expansão da justiça consensual brasileira, marcada, sobretudo, pelo surgimento dos Juizados especializados, notadamente, os estaduais versando sobre assuntos relativos ao consumidor; a violência doméstica e familiar contra a mulher; e os Juizados Federais em matéria previdenciária, cujo trâmite evolui do meio físico para o virtual, através da digitalização dos atos, da informatização do procedimento e da inserção da assinatura digital.

Nesse ínterim, destacam-se ainda a promulgação da lei 12.153, de 12 de julho de 2009, criando o Juizado da Fazenda Pública, cujo objetivo é solucionar as controvérsias dessa natureza no âmbito estadual e municipal, assim como o Projeto de Lei 230/2010, oriundo do Senado Federal, que tramita no Congresso, prevendo a criação dos Juizados Especiais na seara do Direito de Família.

Toda essa conjuntura, aliada às inovações legislativas efetivadas ao longo de anos, demonstra que o consenso reconhecidamente se estabeleceu no ordenamento jurídico brasileiro como o novo

modelo de justiça, encontrando-se em plena etapa de expansão.

1.2 As Influências Alienígenas na Legislação Brasileira

Enquanto no Brasil o modelo tradicional de processo penal se distanciava da garantia da efetividade, em relação aos crimes de menor potencial ofensivo, em outros países um novo paradigma de justiça era implantado, tendo o consenso, como a ferramenta indispensável no trato dessas infrações de pouca nocividade.

Esse panorama, associado ao crescimento da criminalidade, à superlotação dos presídios, ao retardo na solução das controvérsias penais e à ineficácia do modelo processual até então vigente, impulsionou o legislador pátrio a buscar, nos modelos internacionais, alternativas para implantação de um novo sistema jurídico capaz de solucionar os litígios "[...] de forma a assegurar a utilidade das decisões e a pacificação das relações sociais" (ASSIS, 2009, p. 46).

Dessa forma, a justiça consensual implantada, principalmente, nos Estados Unidos, na Itália e em Portugal serviu de parâmetro para essa tão esperada reformulação na ordem jurídica brasileira, em especial, pelas peculiaridades apresentadas e o sucesso percebido na implantação desse novo conceito de justiça penal.

Como se vê, a partir dos mecanismos implementados por alguns sistemas estrangeiros, o legislador ousou inovar no ordenamento, através da implantação de instrumentos conciliatórios devidamente adaptados ao contexto nacional, no afã de solucionar, com maior eficácia e celeridade, conflitos penais de pouca ofensividade.

1.2.1 Os Institutos do *Plea Bargaining*[1] e do *Guilty Plea*[2] no Sistema Criminal Norte-Americano

Dentre as legislações que influenciaram a formação da justiça consensual no Brasil, a norte-americana notabilizou-se no cenário mundial através do instituto do *plea bargaining*, que vigorou por muitos anos sem o reconhecimento jurídico necessário, tendo sua regulamentação confirmada pela Suprema Corte e pelo Congresso apenas em 1961.

[1] Barganha penal.
[2] Declarar-se culpado.

Trata-se esse instrumento de uma negociação estabelecida exclusivamente entre o órgão responsável pela acusação e o respectivo defensor, e tem como objetivo permitir a concessão de benefícios, a partir do reconhecimento da culpabilidade pelo sujeito acusado.

Segundo se observa, o procedimento adotado começa com uma audiência preliminar, denominada de *arraignment*, onde o infrator, depois de tomar conhecimento da acusação, é levado pelo magistrado a manifestar-se, seja declarando-se inocente (*plea of not guilty*), culpado (*plea of guilty*) ou dizendo o *nolo contendere.* De acordo com a escolha proferida, diferentes serão as formalidades obedecidas até a sentença final.

Assim, no primeiro caso, inocentando-se da imputação, o rito a ser seguido é o processual penal, cabendo ao acusado a indicação dos jurados, quando não escolher ser julgado por um juiz singular. Reconhecendo-se culpado pelo cometimento do delito, ao magistrado caberá determinar o dia para decisão final, momento em que arbitrará a penalidade necessária. E no terceiro caso, optando pelo *nolo contendere,* o infrator não questiona os termos da imputação, permitindo ao Tribunal considerá-lo como culpado durante o procedimento, mesmo que assim não se considere.

Em todas essas manifestações não há a participação do órgão jurisdicional, embora sua decisão seja indispensável à validade dessa negociação entre o Ministério Público e o patrono do acusado, especialmente, porque três são as espécies de acordos possíveis de realizar, decorrendo de cada um efeitos diversos, tanto para o processo como para o imputado.

No primeiro tipo de *plea bargaining,* denominado de *sentence bargainig,* o que se percebe é uma barganha, uma verdadeira troca de benefícios, cabendo ao órgão acusador uma sugestão ao julgador de que seja proferida uma sentença mais leve, desde que haja a confissão de culpa e o beneficiado não questione a acusação.

No segundo, a *charge bargaining*, o Ministério Público evita uma ou mais de uma acusação, ou apenas restringe a uma só de pouca gravidade, se o imputado assumir a condição de culpado.

Na mista, ou seja, na terceira forma de negociação, extingue-se o processo, pois há a redução de acusação em troca de alguma coisa que pode ser uma indenização, a devolução de coisas roubadas ou mesmo de outro fator a ser negociado pelos pactuantes.

Nesse sentido, merece destaque os esclarecimentos de Assis (Apud VILAR, 1994, p. 64), veja-se:

> Das negociações podem resultar três categorias de *plea bargaining* e a mista. Na primeira, o Promotor faz uma recomendação de uma sentença mais l*ight* por acusações específicas, em toca da declaração de culpa do réu e de que não conteste a acusação. Na segunda, o Promotor retira uma ou mais das acusações ou limita a acusação a uma menos grave em troca da declaração de culpa do acusado. Na forma mista, resolve-se o processo de vez com a sentença e com o *charge bargainig*. É o caso, por exemplo, de o acusado de três roubos se declarar culpado de um só, em troca da promessa de ser aplicada uma pena não superior a dois anos, podendo assumir o acusado o compromisso de devolver as coisas roubadas, ou indenizar as vítimas ou, ainda testemunhar contra outros acusados.

No entanto, para que haja a mencionada declaração de culpa, alguns requisitos devem ser analisados pelo juiz para seu reconhecimento, sob pena de não produzir os efeitos esperados. Dentre eles, relacionam-se: o caráter voluntário do ato, o respectivo alcance da manifestação, para que se conclua se o renunciante tem conhecimento da dimensão dessa escolha, e a existência de nexo causal entre a declaração e o crime imputado.

Dessa forma, "[...] pode-se dizer não existir um direito absoluto de declarar-se culpado. O tribunal pode não aceitar a confissão a que falte algum dos seus requisitos", conforme elucida Assis (2009, p. 23).

De outro lado, importa salientar que mesmo sendo reconhecida a constitucionalidade do *plea bargaining* pela Suprema Corte americana, muitas são as críticas apontadas, em especial, aquela afirmando que há uma deformação dos papéis dos participantes dessa negociação, pois não desempenham seu mister conforme estabelecido. Assim, para essa corrente, nem o Ministério Público, nem a advocacia exercem sua funções institucionais corretamente.

Outro ponto elencado pelos oposicionistas é a que adverte que nesse sistema a condenação passa a depender do sucesso das negociações, ao invés de ser uma constatação do juiz, fundamentada nas provas carreadas e nas discussões enfrentadas sob a égide do contraditório.

Em que pese os argumentos suscitados, Assis (*Apud* VILAR, 1994, p. 58-59) transcreve o que a autora aponta como argumentos favoráveis a adoção de tal instrumento, veja-se:

> a) O consenso traz benefícios para todas as partes que intervêm no processo. Para o imputado, constitui uma redução dos riscos do julgamento oral, com a vantagem de ver-se condenado a uma pena mais leve do que aquela que poderia decorrer do julgamento normal. Para o Promotor de Justiça, a solução consensuada do processo permite controlar o trabalho, dificilmente administrável se todos os casos fossem submetidos a julgamento pelo Júri.

> Para o defensor, a perspectiva de ganhar tempo e a antecipação dos seus honorários levam-no a convencer o cliente a que se declare culpado. Para o juiz, representa extraordinário ganho de tempo para cuidar de outros processos;
>
> b) Economia processual em face da supressão do julgamento oral e de outros trâmites processuais.

Dessa forma, independentemente das posições desfavoráveis ao sistema de negociação implantado nos Estados Unidos, o instituto do *plea bargaining*, também denominado de *plea discussion* ou *plea conference*, permanece compondo a justiça penal norte-americana e ainda influencia a legislação do consenso em países como o Brasil.

1.2.2 O Patteggiamento[3] na Itália

Muitas alterações legislativas marcaram a história dos Códigos de Processo Penal italiano. No entanto, somente com a reforma processual ocorrida em 1988 é que se conseguiu romper com o modelo inquisitivo até então vigente, para adotar o sistema acusatório e implantar ritos mais simplificados, com objetivo de dar rapidez à prestação jurisdicional penal.

Dentre os procedimentos especiais surgidos, destaca-se o *applicazione della pena su richiesta delle parti*, caracterizado como um pacto realizado entre as partes quanto à penalidade a ser imposta. Conforme salienta Assis (2009, p. 27), "[...] a aplicação da pena a pedido das partes se afigura como verdadeiro *patteggiamento*, ou seja, uma negociação entre o acusado e o Ministério Público a respeito do tratamento punitivo [...]".

Esse instituto denominado *patteggiamento* foi previsto inicialmente na lei 689 de 1981, sofrendo algumas reformulações no Código Processual italiano de 1988. Alguns pontos diferenciam o antigo e o atual instituto, conforme leciona Assis (*Apud* GIUSTOZI, 1991, p. 590-591):

> Apontam-se como diferenças essenciais entre o velho e o novo *patteggiamento:* enquanto aquele só podia ser aplicado a pedido do imputado, o novo instituto dá a iniciativa também ao MP; pelo art. 77 da Lei 689, só podiam ser aplicadas sanções substitutivas, com o novo *patteggiamento,* são aplicáveis tanto as sanções substitutivas quanto as penas pecuniárias e privativas de liberdade; por outro lado, o novo instituto não foi elaborado como um benefício, mas como um verdadeiro procedimento alternativo ao juízo oral, daí sua compatibilidade com a suspensão condicional da pena; a sentença que aplica a pena solicitada pelas partes não

[3] Acordo entre as partes.

> determina diretamente a extinção do delito, mas é equiparada a uma sentença de condenação, tendo reflexos na reincidência, na habitualidade e profissionalidade do delito; o novo *patteggiamento,* enfim, não está sujeito a limitações de ordem objetiva nem subjetiva, encontrando sua aplicação geral nos limites da pena indicada no art. 444.1.

Quanto ao momento dessa manifestação, verifica-se que sua ocorrência pode se verificar em diferentes etapas do procedimento, tanto na *indagini preliminari*, que é a fase de investigação e coleta de provas para posterior propositura da ação penal; como na *udienza prelimare,* que consiste num período intermediário, em que o magistrado examina, após o contraditório, se há os indícios necessários para o Ministério Público sustentar a imputação; e ainda em qualquer instante antes do *dibattimento.*

No tocante à postura do juiz, frente ao pedido de aplicação da pena pactuada pelos postulantes constata-se que ao magistrado, não cabe simplesmente homologar o requerimento, mas realizar um juízo de valor capaz de identificar a presença de motivos ensejadores da extinção da punibilidade, de analisar a capitulação da conduta e a natureza da manifestação do acusado, prolatando sentença de acordo com o entendimento obtido no exame do processo.

Dessa forma, e a partir da análise da solicitação postulada, a sentença judicial pode aplicar a penalidade decorrente do consenso estabelecido ou absolver os imputados das acusações, quando não determinar seu arquivamento.

No que tange à natureza da decisão final que impõe a penalidade acordada pelos pactuantes, apesar de a letra da lei considerar como uma sentença condenatória, tal posicionamento não se apresenta uniforme entre os doutrinadores, havendo aqueles que defendem ser uma sentença de condenação atípica ou em sentido próprio.

Apesar dos objetivos a que se propôs o *pattegiamento*, ensina Assis que (*Apud* GARCÍA, 1997, p. 40) "[...] somente 3,7% dos procedimentos criminais terminam com sentença condenatória decorrente de acordo entre as partes", o que demonstra sua não assimilação pelos italianos.

1.2.3 O Consenso no Direito Processual Penal Português

Com a aprovação do novo Código de Processo em 1987, iniciou-se uma fase de mudança estrutural no sistema português, que culminou com a promulgação da Lei 59/1998.

Esse quadro de transformação legislativa pautou-se pela deformalização de alguns ritos, e, em especial, a implantação da justiça do consenso.

Dentre as transformações surgidas, e os institutos criados, destacam-se, nas lições de Assis (*Apud* ANDRADE, 1992, p. 321):

> [...] o arquivamento em caso de dispensa de pena (art. 280), a suspensão provisória do processo (arts. 281 e 282), chamada também de "arquivamento contra injunções e regras de conduta", o processo abreviado e o processo sumaríssimo (art. 392 e s.). Nesses institutos processuais predominam, como acentua Costa Andrade, idéias como informalidade, cooperação, consenso, oportunidade, eficácia, celeridade, não publicidade, diversão e ressocialização.

O arquivamento, em caso de dispensa de pena, verifica-se quando a legislação pertinente prevê essa possibilidade, considerando a infração cometida, se ocorrer a convergência de vontade entre o Ministério Público e o juiz, e desde que preenchidas as hipóteses legais de cabimento dispostas no art. 74 do Código Penal Português, conforme aduz Assis (2009, p. 32):

> 1. Quando o crime for punível com pena de prisão não superior a seis meses, ou só com multa não superior a 120 dias, pode o tribunal declarar o réu culpado, mas não aplicar qualquer pena se:
>   a) a ilicitude do fato e a culpa do agente forem diminutas;
>   b) o dano tiver sido reparado; e
>   c) à dispensa de pena não se opuserem as razões de prevenção [...].

Nessa hipótese, inexiste a necessidade de concordância do imputado, porquanto a acusação não foi ainda deduzida em juízo. No entanto, se já tiver sido protocolizada, a anuência do réu torna-se requisito indispensável, uma vez que a decisão pelo arquivamento corresponde a um julgamento antecipado, onde a posição divergente de qualquer uma das partes induz ao prosseguimento do feito.

Quanto ao instituto da suspensão provisória do processo, além de ter sido uma das mais importantes inovações, apresenta-se também como uma das mais controversas, especialmente, pelas críticas surgidas com a implantação desse instrumento.

Conforme se depreende da sua nomenclatura, esse instrumento visa garantir ao acusado a possibilidade de pausar o andamento processual, desde que ele cumpra as condições estabelecidas pelo Ministério Público, a quem compete decidir, em comum acordo com o magistrado, sobre a

viabilidade desse mecanismo em cada caso concreto.

Dessa maneira, os critérios previstos no art. 281, n. 1, do Código de Processo Penal Lusitano devem ser rigorosamente seguidos (ASSIS, 2009, p. 33), *in verbis:*

> Se o crime for punível com pena de prisão não superior a cinco anos ou com sanção diferente da prisão, pode o Ministério Público decidir-se, com a concordância do juiz de instrução, pela suspensão do processo mediante a imposição ao argüido de injunções e regras de conduta, se se verificarem os seguintes pressupostos:
> a) Concordância do argüido e do assistente;
> b) Ausência de antecedentes criminais do argüido;
> c) Não haver lugar a medida de segurança de internamento;
> d) Caráter diminuto da culpa; e
> e) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.

Assim, atendidos tais requisitos, cabe ao *parquet* promover a suspensão do processo logo após a fase inquisitorial, mediante despacho fundamentado, em que especificará todas as condições a serem observadas durante o período não superior a um biênio, necessitando para isso da anuência do magistrado, do infrator beneficiário e do seu assistente.

Ressalte-se, nesse ponto, que não há previsão legal de impugnação para tal decisão ministerial, embora Assis (Apud ANDRADE, 1992, p. 350-351) ensine que "[...] falta de concordância ou de concordância inquinada por vício de vontade, que podem ensejar a faculdade de recurso nos termos previstos para a decisão instrutória de não-pronúncia."

Assim, mesmo que a lei não preveja a possibilidade de recurso da decisão proferida pelo órgão ministerial, há entendimento doutrinário reconhecendo a ocorrência em situações excepcionais.

Outro instituto criado na legislação lusitana e que se destaca na evolução da justiça consensual naquele país é o designado como processo abreviado, cujo fundamento legal se encontra na Lei 59/1998.

Nessa modalidade, o que se percebe é uma diminuição considerável da instrução processual, haja vista existirem provas capazes de apontar o infrator e, em função disso, o *parquet* manifestar-se por um julgamento em processo abreviado, a partir da observância de critérios como, a espécie de pena e o *quantum* aplicável abstratamente, segundo leciona Assis (Apud FERNANDES, 2005, p. 80-89), veja-se:

> [...] em caso de crime punível com pena de multa ou com pena de prisão não superior a cinco anos, havendo provas simples e evidentes de que resultem indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, face ao auto de notícia ou realizado o inquérito sumário, pode deduzir acusação para julgamento em processo abreviado, se não tiverem decorrido mais de 90 dias desde a data em que o crime foi cometido (art. 391, 1).

E como último instrumento da deformalização da justiça criminal lusitana, destaca-se o estabelecimento do processo sumaríssimo, cujo rito necessita de requerimento pelo Ministério Público e aceitação do magistrado.

Nesse ínterim, importar salientar que pode ser rejeitado o pleito ministerial pelo juiz, caso em que o processo é enviado para o procedimento comum.

Segundo Assis (2009, p. 37), "são características do processo sumaríssimo a inexistência de instrução e de julgamento, bem como o trânsito imediato em julgado."

Os pressupostos para a conversão do rito encontram-se no art. 392, 1, do Código de Processo Penal lusitano (ASSIS, 2009, p. 37), *in verbis*:

> [...] em caso de crime punível com pena de prisão não superior a três anos ou só com pena de multa, o Ministério Público, quando entender que ao caso deve ser concretamente aplicada pena ou medida de segurança não privativa de liberdade, requer ao tribunal que a aplicação tenha lugar em processo sumaríssimo.

Nas lições de Assis (*Apud* ANDRADE, 1992, p. 356-358), "[...] o processo sumaríssimo releva não da oportunidade, mas da legalidade, desembocando numa verdadeira condenação penal."

Dessa forma, e a partir da inserção dos quatro referidos mecanismos procedimentais, o sistema português, embora de maneira lenta e gradual, consolida a justiça de consenso, e, com isso, passa a influenciar outros ordenamentos jurídicos mundiais.

2. Os Juizados Especiais Estaduais Criminais: análise da Lei 9.099/95

Antes de se discorrer detidamente sobre o microssistema dos Juizados Especiais Estaduais Criminais, deve-se averiguar o arcabouço estrutural da lei 9.099/95, para entender sua aplicação prática, haja vista que o seu Projeto original resultou da junção de dois outros apresentados separadamente, embora condensados num único texto legislativo, por sugestão do então Relator Ibrahim Abi-Ackel.

Assim, numa visão panorâmica, percebe-se que a lei em pauta compõe-se de 97 (noventa e sete) artigos, distribuídos em 4 (quatro) capítulos: o primeiro, encarregado das Disposições Gerais; o segundo, versa sobre os Juizados Cíveis e se encontra subdividido em 17 (dezessete) seções; o terceiro, trata dos Juizados Especiais Criminais, e o quarto, diz respeito às Disposições Finais Comuns.

Estruturado em 6 (seis) seções, o capítulo pertinente às Disposições Gerais dos Juizados Criminais apresenta-se organizado na seguinte ordem: Da Competência e dos Atos Processuais; Da fase Preliminar; Do Procedimento Sumariíssimo; Da Execução; Das Despesas Processuais e Das Disposições Finais; totalizando 32 (trinta e dois) artigos, cujo conteúdo esmiúça o procedimento penal a ser aplicado nas infrações abrangidas pela sua competência.

Com essa diagramação, em 27 de setembro de 1995, a Lei 9.099 foi publicada, com *vacation legis* de 60 (sessenta) dias, dando início a um novo tempo para a justiça do consenso no Brasil, especialmente, no tocante à repressão das infrações penais de pequeno e médio potencial ofensivo.

Apesar de inovar no cenário jurídico nacional, e conforme Fernandes (2010, p. 202), adotar institutos como "[...] a) o acordo civil, b) a transação, c) a suspensão condicional do processo, d) a representação", algumas mudanças foram promovidas ao longo dos anos, para dissipar imperfeições decorrentes da sua interpretação, sendo, para tanto, promulgadas as legislações 9.839/1999, 10.259/01, 10.455/2002 e 11.313/06, revogando algumas disposições constantes do texto primário (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em 16/03/11).

Assim, com esse formato dinâmico e atual, implantou-se a lei 9.099/95 no Brasil, inaugurando a era da justiça despenalizadora, cujo consenso figura como o instrumento eficaz na solução das lides criminais de sua competência.

2.1 Princípios Orientadores dos Juizados Especiais

Configurando-se como um sistema normativo, destinado a disciplinar os procedimentos aplicáveis às infrações de pequena ou média gravidade, a Lei dos Juizados Estaduais, em seu art. 2º[4], elenca 5 (cinco) critérios que deverão ser observados na concretização de suas normas, dos quais 4

[4]Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

(quatro) são repetidos no art. 62[5] do mesmo Estatuto.

Apesar de o texto legal utilizar o termo critério nos artigos supramencionados, tal nomenclatura não se coaduna com a finalidade que lhe é atribuída, haja vista o conteúdo de generalidade e o caráter norteador e disciplinador, que caracterizam cada um deles.

Assim, considerando que o legislador, ao tratar da oralidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, e ainda da simplicidade (art. 2º) como critérios informativos, não observou a abrangência e a abstração pertinentes aos respectivos núcleos, incidindo em falha, uma vez que tecnicamente apresentam estrutura de princípios basilares.

Tanto é assim que Assis (2009, p. 49), quando inicia sua exposição a respeito, se utiliza de uma conjunção concessiva, demonstrando claramente o equívoco legislativo: "embora sob a denominação de 'critérios', a Lei 9.099/95 determina que o processo perante o Juizado Especial se oriente pelos princípios [...]".

A partir dessa compreensão, mister entender o sentido do vocábulo princípio, a fim de que se estabeleça o alcance da expressão utilizada pelo legislador.

Dessa forma, "princípios são as idéias fundamentais que constituem o arcabouço do ordenamento jurídico [...]" (CASTANHO DE CARVALHO, 2009, p. 5).

Nas palavras de Nucci (*Apud* ALEXY, 2008, p. 87-90):

> [...] Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.

Assim, "os princípios são normas com elevado grau de generalidade, passível de envolver várias situações e resolver diversos problemas, no tocante à aplicação de normas de alcance limitado ou estreito" (NUCCI, 2010, p. 35).

De acordo com a fonte de onde emanam, podem ser identificados como princípios constitucionais, quando previstos implícita ou explicitamente na Carta Magna; ou infraconstitucionais, se decorrerem dos textos dos Estatutos ou Leis especiais.

[5]Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

In casu, os critérios dispostos no art. 2º e no art. 62 da lei 9.099/95 sendo princípios infraconstitucionais, notabilizam-se como espécies do gênero norma, e se responsabilizam pela unidade e coerência de todo esse sistema legal, dado o caráter de abstratividade que lhes é inerente.

Ressalta-se, nesse ponto, que os 5 (cinco) princípios orientadores dos Juizados Criminais, não excluem outros ínsitos na Constituição, nem no processo penal comum, embora interesse aqui apenas a análise daqueles previstos no art. 2º e 62 da citada legislação, bem como outros elevados a tal categoria por alguns doutrinadores, como é o caso do princípio da oportunidade, da autonomia da vontade, da desnecessidade da pena de prisão e da reparação dos danos sofridos pela vítima.

2.1.1 Princípio da Oralidade

Em um primeiro momento, a adoção da oralidade como um das normas disciplinadoras desse microssistema legal induz a pensar que o legislador ao propor esse modelo aboliu todas as manifestações escritas verificadas durante o procedimento. No entanto, o que se constata é uma valoração da palavra falada, em relação à escrita, podendo as duas expressões da vontade serem adotadas em paralelo, sobressaindo a primeira frente à segunda.

Dessa forma, prevalece a oralidade em todos os atos processuais, especialmente, em audiência, quando se prevê a redução a termo apenas do resumo das ocorrências consideradas como relevantes (art. 81, parágrafo 2º); a oferta da composição de danos (art. 74) e da transação pelo Ministério Público (art. 76), e, subsequente manifestação do acusado; além do interrogatório, da defesa prévia, e oitiva das pessoas arroladas como testemunhas (art. 81).

Como decorrência lógica desse princípio, "surgem a imediação, a identidade física do juiz, a concentração e a irrecorribilidade das interlocutórias" (ASSIS, 2009, p. 51-52), que juntas compõem a unidade, responsável pela rapidez dos atos procedimentais.

Tanto isso é verdade, que a imediação determina a proximidade entre as partes, as provas e o magistrado, permitindo a este último a coleta de dados necessários ao seu convencimento, sem que haja intermediação, impedimentos ou obstáculos durante sua atuação.

Através do princípio da identidade física do juiz, aquele que realiza à instrução será o responsável pela prolação da sentença, salvo nas hipóteses em que tenha sido promovido,

aposentado, convocado ou esteja licenciado.

Quanto à concentração, tal princípio pressupõe que os atos processuais sejam praticados em uma única audiência, ou próximas uma da outra, garantindo uma visão geral pelo juiz das ocorrências narradas e o seu não esquecimento pelo decurso do tempo.

No que tange à irrecorribilidade das decisões interlocutórias, objetiva a norma em sua essência, o andamento mais célere do processo, sem paralisações em sua marcha, garantindo maior rapidez na prestação jurisdicional almejada.

Assim, a oralidade emerge no ordenamento jurídico com o objetivo de aproximar as partes envolvidas, no intuito de facilitar a realização de acordos, agilizar os atos procedimentais, e solucionar as lides de maneira mais eficiente e segura para todos.

2.1.2 Princípio da Informalidade

Em uma primeira análise, entende-se como informalidade a não observância dos revestimentos externos dos atos processuais estabelecidos expressamente em lei. Trata-se aqui de priorizar a finalidade almejada em detrimento da forma previamente exigida.

Dessa maneira, ao reconhecer a aplicação desse princípio, o que o legislador intencionou evitar foi o formalismo exagerado, que impede a prestação jurisdicional, pela simples desobediência a um requisito legal. Isso, todavia, não implica possibilidade de alteração nas fases procedimentais ou o estabelecimento de novos ritos contrários ao ordenamento jurídico aplicável.

Nessa perspectiva, o que a lei 9.099/95 propõe é a simplificação da forma, "[...] a desburocratização do procedimento [...]" (TÁVORA, 2009, p. 127), a partir da validação dos atos que atingiram sua finalidade, mesmo sem cumprir as exigências exteriormente previstas.

Não é desconsiderar o disposto na legislação, mas reconhecer que:

> A tipicidade dos atos processuais deve ser invocada, sempre que sua razão de ser o exija e se enquadre como forma de facilitar a atuação processual, sendo que só haverá nulidade se o prejuízo for evidente (TÁVORA, 2009, p. 127).

Assim, o que ocorre nos Juizados é a flexibilização dos requisitos externos dos atos, ante à finalidade e ao conteúdo do direito postulado em juízo.

Num sentido técnico, é a consequência do princípio da instrumentalidade preconizado no art.

154 do Estatuto Processual Civil, aplicado na esfera do processo penal e no âmbito dos Juizados, com vistas a concretização da informalidade.

2.1.3 Princípio da Economia Processual

"A economia processual se traduz na obtenção do máximo de resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais" (ASSIS, 2009, p. 53). Dessa maneira, promover a prestação jurisdicional, sem maiores dispêndios e de forma efetiva, é a intenção maior da legislação em pauta.

Com essa perspectiva, foram introduzidas algumas inovações com vistas a reduzir a instauração de processo, e incentivar o consenso como meio de resolução das contendas. Nessa ordem, destacam-se o termo circunstanciado (art. 69), substituindo o inquérito policial na apuração dos delitos; a concentração da audiência num único dia, a conciliação e a transação em audiência preliminar, bem como a impossibilidade de adiamento dos atos processuais (art. 80).

Nesse aspecto, salienta-se o julgamento antecipado do mérito, sem, contudo, autorizar o afastamento das garantias constitucionais. Nas lições de Távora (2009, p. 128): "não se pode economizar no procedimento, a ponto de retirar sua estrutura básica, desvirtuando o processo naquilo que lhe é mais elementar, isto é, ferramenta de garantia do imputado."

2.1.4 Princípio da Celeridade

A busca por uma prestação jurisdicional mais rápida levou o legislador a instituir, explicitamente, a celeridade como vetor de orientação da Lei 9.099/95.

Como um dos mais importantes princípios do Juizado, a rapidez é considerada a razão de ser desse sistema, inspiração para os demais critérios principiológicos insculpidos na citada legislação.

Dessa forma, com a desburocratização dos atos e ritos processuais reduziu-se o tempo despendido entre o cometimento do delito e a efetiva manifestação judicial, obstaculizando a ocorrência da prescrição e da impunidade.

Para isso, no entanto, alguns mecanismos foram adotados, dentre eles, o procedimento sumariíssimo, estabelecendo a oralidade da denúncia, a realização de atos durante a noite (art. 64), bem como a redução do número de recursos, para evitar a dilatação do processo.

2.1.5 Princípio da Simplicidade

Desburocratizar para garantir rapidez e efetividade na prestação da justiça é o objetivo deste princípio. Para tanto, afastam-se as exigências formalísticas, sem no entanto, comprometer o devido processo legal.

Nesse sentido, autoriza-se a redução do conteúdo a ser juntado ao processo, permitindo o armazenamento físico daquilo que realmente é indispensável à solução da contenda; afasta-se a necessidade do inquérito policial; utiliza-se a correspondência para se efetuar as comunicações processuais; remetem-se todos os atos à justiça comum, quando não for possível proceder a citação pessoal, haja vista a impossibilidade de chamar o acusado via edital; exclui-se da sua competência, os casos de maior complexidade; e se dispensa da sentença, a parte relativa ao relatório.

Nas palavras de Tourinho Filho (2010b, p. 29), "o critério da simplicidade traduz bem a ideia de um processo avesso às dificuldades. É um processo singelo, destinado a julgar infrações menores, de pouca monta [...]".

2.1.6 Princípio da Oportunidade ou Discricionariedade Regrada ou Mitigada

Diferentemente do que ocorre no modelo penal clássico, em que o órgão Ministerial vincula-se ao princípio da obrigatoriedade, competindo-lhe o dever de promover ação penal pública condicionada ou não a representação do ofendido, na Lei 9.099/95, cabe ao *parquet* dispor do manuseio dessas ações, nas hipóteses legalmente previstas.

Dessa forma, não se trata apenas de optar entre exercer a persecução criminal ou não, mas de escolher e atuar se utilizando dos instrumentos alternativos oferecidos pela justiça consensual.

Nesse sentido, tal manifestação sofre restrição, uma vez que só poderá agir nas situações preconizadas no Estatuto Legal em pauta, e, ainda, sob o controle do magistrado, sendo, por isso, considerada como oportunidade regrada ou mitigada.

Assim, fica autorizado ao Órgão Ministerial, de acordo com o art. 76, da lei 9.099/95, ofertar ao infrator pena restritiva de direito ou multa, ao invés de oferecer denúncia nos crimes de ação penal pública.

Outra hipótese aventada pela citada lei, encontra respaldo no art. 89, que trata da suspensão

do processo, permitindo ao Ministério Público oferecer denúncia e, simultaneamente, ofertar a referida suspensão sob determinadas condições.

Dessa maneira, mesmo atribuindo ao *parquet* a oportunidade de dispor sobre sua atuação, flexibilizando a legalidade ou obrigatoriedade preconizada no sistema penal tradicional, tal princípio não autoriza a renúncia de suas tarefas legais, mas concede que autue, conforme os parâmetros alternativos previstos na própria legislação.

2.1.7 Princípio da Autonomia da Vontade

Norma fundamental que preceitua a aceitação da medida alternativa pelo acusado, para que se formalize sua aplicação.

Nesse aspecto, no entanto, o que se discute conforme esclarece Assis (*Apud* GRINOVER *et al*., 2000, p. 248) "é até que ponto pode o interessado consentir na não utilização de direitos fundamentais."

Essa reflexão encontra guarida em Assis (*Apud* ANDRADE, 1992, p. 332) quando ressalva as duas dimensões dos direitos fundamentais: a que os analisa colocando o foco nos indivíduos, enquanto titulares, e a outra cujo objeto central é a comunidade e seus valores.

Nessa perspectiva, a exigência de defensor no ato de manifestação do acusado, estabelecida no art. 76, parágrafo 3º, da lei 9.099/95, "[...] demonstra a preocupação do legislador (e da comunidade, portanto) com os direitos fundamentais" (ASSIS, 2009, p. 57-58).

Por outro lado, mesmo renunciando alguns desses direitos, o acusado realiza uma troca, que o possibilita de usufruir outros benefícios previstos na legislação mencionada, o que evidencia a preservação de direitos como é o caso da dignidade da pessoa humana (Assis, 2009, p. 58).

Dessa maneira, não há como considerar esse ato de aceitação uma burla aos direitos fundamentais, tendo em vista que a atitude do réu é consequência do princípio da ampla defesa, devendo estar em consonância com a defesa técnica. Nesse sentido, leciona NOGUEIRA (2003, p. 142) "[...] aceitar ou não a via consensual alternativa, pode não deixar de ser estratégia de defesa, mas, antes, é o exercício de um direito consagrado constitucionalmente."

2.1.8 Princípio da Desnecessidade da Pena de Prisão

Decorrência lógica do fracasso da pena privativa de liberdade na repressão dos crimes de menor gravidade, esse princípio notabiliza-se por afastar explicitamente o encarceramento nesse sistema de normas, e prevalecer os métodos alternativos de combate a criminalidade, a partir da imposição de medidas conciliatórias e alternativas, características da justiça consensual.

Nessa perspectiva, a sua previsão no ordenamento jurídico permite reconhecer que a despenalização é o meio mais viável a repressão das infrações de pouca crueldade, uma vez que "[...] A pena de prisão já se mostrou nefasta, pois embrutece o ser humano e não o corrige, importando, em realidade, um fator de criminalidade, como se vê do alto índice de reincidência" (NOGUEIRA, 2003, p. 143).

Nesse sentido, destacam-se as lições de Assis (*Apud* GRINOVER *et al*, 2000, p. 249) quando adverte para "[...] a ilegitimidade da prisão no "moderno" Estado de direito Democrático e Social, pois, além de não ser neutra, é ela altamente dessocializadora e perigosa."

2.1.9 Princípio da Reparação dos Danos Sofridos pela Vítima

Como um postulado norteador dos Juizados Estaduais Criminais, a reparação dos danos surge no ordenamento em consonância com o preconizado pela criminologia, valorizando a vítima e elevando o crime a condição de problema social.

Assim, nas palavras de Assis (2009, p. 59) "[...] a preocupação atual não é mais somente castigar mais e melhor, não é só a pretensão punitiva estatal que deve ser satisfeita. A expectativa da vítima ganhou também grande relevo [...]".

Dessa forma, configurando-se como um dos objetivos centrais da lei 9.099/95, a composição civil, baseada no acordo realizado entre o ofensor e a vítima sobre a reparação dos prejuízos sofridos por esta, pode representar, após homologação judicial, a renúncia ao direito de representação na ação penal pública condicionada ou da queixa, na exclusivamente privada.

Além disso, destaca-se o reconhecimento da extinção da punibilidade, nas hipóteses em que há a suspensão condicional do processo e o autor comprova a compensação dos prejuízos à vítima, durante o período de prova.

Dessa maneira, e, juntamente, com a não aplicação da pena de privativa de liberdade, a reparação dos danos pelo infrator insere-se no sistema normativo dos Juizados, como um dos seus

primordiais propósitos, alcançável através do consenso entre os interessados "[...] na audiência preliminar (extraprocessual), antes da transação penal, ou na audiência de instrução e julgamento (endoprocessual), antes de formulada a acusação (Lei 9.099/95, arts. 71 a 74)" (ASSIS, 2009, p. 76).

2.2 Competência

Antes de se enveredar pelas peculiaridades que norteiam o tema em matéria de Juizados Especiais Estaduais Criminais, mister analisar sua conceituação jurídica, para compreender sua aplicabilidade.

Dessa maneira, o termo competência, do ponto de vista etimológico, deriva do vocábulo latim, *competitia*, que se origina de *competere*, e apresenta como significados, estar no gozo de, ou pertencer (SILVA, 1978, p. 370).

Nas lições de Tourinho Filho (2010a, p. 284) "pode-se, pois, conceituar a competência como âmbito, legislativamente delimitado, dentro no qual o Órgão Jurisdicional exerce o seu poder jurisdicional."

Nesse sentido, "a competência passa a ser um critério legal de administração eficiente da atividade dos órgãos jurisdicionais, definindo previamente a margem de atuação de cada um, isto é, externando os limites de poder" (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p. 227).

Assim, a partir de critérios definidos na Constituição e nos vários diplomas legais pode-se determinar qual a autoridade competente para análise judicial da questão proposta, tendo em vista as atribuições específicas dos julgadores, estabelecidas de acordo com a diversidade das Justiças, desde a Especializada à Comum, de Primeiro, Segundo ou de Grau Superior.

Nesse ponto, adota-se a classificação proposta por Távora e Alencar (2010, p. 227), quando propõem como parâmetro determinador de competência, o aspecto material e o funcional. O primeiro subdivide-se em critério em razão da matéria, da pessoa e do lugar. O segundo considera os aspectos atinentes à fase do processo, ao objeto judicial e ao grau de jurisdição em que o feito será processado.

Nesse ínterim, e considerando as proposições mencionadas acima, deve-se identificar, num primeiro momento, o conteúdo do litígio, determinando a Justiça responsável pelo tema, se Eleitoral, Trabalhista, Militar, ou Comum, federal ou estadual. Em seguida, é necessário perceber se

algumas das partes litigantes exercem papel especial na sociedade, o que pode gerar deslocamento da competência para algum Tribunal, em face do foro por prerrogativa de função; após essa análise, observa-se qual o território, onde o feito se processará, o que é identificado pelo local onde o fato se consumou, pelo domicílio ou residência do réu, conforme preceitua o art. 70 do CPP.

Ultrapassado o aspecto material, mister seguir para o segundo momento, em que se identifica a fase em que está tramitando o processo, instrução ou execução na área criminal; qual o objeto do Juízo, e, por fim, em que instância a demanda se vai processar ou se terá início originalmente num Tribunal.

Com relação aos Juizados Especiais Estaduais Criminais, a matéria é tratada tanto no art. 98, I, bem como nos arts. 60, 61 e 63 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, a previsão do texto constitucional acima citado coincide com aquela preconizada pelo art. 60 da legislação respectiva, quando estabelece a competência para conciliar, julgar e executar as infrações penais de menor potencial ofensivo.

Embora a Carta Política adote o critério de competência em razão da matéria, deixa a definição de infrações de menor potencial ofensivo para o legislador infraconstitucional, que surge estabelecendo como parâmetro caracterizador, o limite da pena em abstrato. Assim, passam a ser regidos pela lei 9.099/95, os crimes e contravenções com pena máxima de 01 (um) ano, excluindo-se aqueles cujos procedimentos são preconizados em legislação específica.

Esse critério legal de 1 (um) ano para pena máxima em abstrato prevaleceu até a promulgação da lei 10.259/2001, quando foram criados os Juizados Especiais Federais, preconizando como infração de menor potencial ofensivo, "[...] os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa" (ASSIS, 2009, p. 60), e proibindo sua aplicabilidade na seara da Justiça Estadual.

Tal inovação rendeu inúmeras discussões doutrinárias, em virtude da ampliação do rol de crimes enquadrados na competência desse novo Estatuto; da possibilidade de se estender a referida previsão no âmbito dos Juizados Estaduais; e, bem assim, nas hipóteses de infrações com procedimento especial.

Nesse sentido, e considerando as lições de Castanho de Carvalho e Prado (2006, p. 5), três foram os posicionamentos mais expressivos na tentativa de dissolver as divergências decorrentes das alterações provocadas pela criação dos Juizados Federais em matéria de quantificação da pena,

a ser considerada para definir crime de menor potencial ofensivo:

> a) As definições de infrações de menor potencial ofensivo, feitas pelas Leis nºs 9.099 e 10.259, não se comunicam, não se relacionam, incidindo, cada uma delas, em Juizados distintos. A reforçar a tese, recolhem-se as expressões usadas nas duas leis – para os efeitos desta lei (arts. 2º, p. u. e 20 da Lei nº 10.259 e art. 61 da Lei nº 9.099).
> b) A definição da Lei nº 10.259/01 prevalece quanto ao tempo da pena (até dois anos), mas convive com a exclusão dos crimes de procedimento especial feita pelo artigo 69 da Lei nº 9.099/95, por não ser incompatível com a restrição. Esse entendimento é amparado pelo art. 1º da lei nº 10.259/01 – no que não conflitar com esta Lei.
> c) A definição da Lei nº 10.259/01 prevalece por ser norma posterior e por atender ao principio da isonomia.

No intuito de dirimir as disparidades dessas interpretações, o Supremo Tribunal ao ser provocado, reconheceu que a lei 10.259/01, ao prever novo limite penal para definição de infração de menor potencial ofensivo, derrogou o art. 61, da lei 9.099/95, ampliando o número de infrações de sua competência.

Nesse diapasão, o legislador infraconstitucional promulga a lei 11.313, em 28.06.2006, alterando, substancialmente, o disposto nos arts. 60 e 61 da lei dos Juizados Estaduais e o art. 2º da legislação dos Juizados Federais, para afastar qualquer dúvida acerca do limite máximo da pena abstrata a ser objeto desses Estatutos, e, ainda, retirar do texto positivo a exceção que excluía dos Juizados, os crimes e contravenções com procedimento previsto em lei especial.

Assim, com a vigência imediata da lei 11.313/06, o quantitativo da pena máxima em abstrato a ser considerado para fins de definição de crime de menor potencial ofensivo equivale a 02 (dois) anos, nos termos da nova redação dada ao art. 61, da lei 9.099/95: "Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa" (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 14/04/11).

Dessa forma, não houve modificação no tocante ao entendimento de infração de menor potencial ofensivo com o advento da lei 11.313/06, mas apenas "[...] a consolidação e pacificação de tal definição, uma vez que agora ela advém do texto expresso de lei e não mais, de interpretações" (ASSIS, 2009, p. 64).

Assim, no que concerne aos crimes, é indiferente se o procedimento previsto é específico ou

não, "[...] desde que a pena máxima não seja superior a dois anos, a competência é do Juizado" (CASTANHO DE CARVALHO; PRADO, 2006, p. 10).

Nessa ordem, não há mais restrição à aplicação do rito especial dos Juizados Estaduais Criminais aos delitos contra honra; como também àqueles contemplados no Código de Trânsito Brasileiro, excetuando-se apenas os casos em que a pena máxima aplicável supere os 2 (dois) anos, como ocorre com a lesão corporal no trânsito (art. 303), embriaguez ao volante (art. 306) e a participação não autorizada (art. 308).

Com relação à aplicação da lei 9.099/95 aos crimes estabelecidos no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), cuja pena privativa foi fixada em 04 (quatro) anos, a doutrina posiciona-se pela não "[...] ampliação do conceito de infração de menor potencial ofensivo [...]" (ASSIS, 2009, p. 67), e apenas permissão para utilizar o rito preconizado na lei 9.099/95, quando ocorrer essa hipótese. Destacam-se nesse ponto, Damásio de Jesus (2010, p. 26); Tourinho Filho (2010b, p. 37); e Pacelli de Oliveira (2009, p. 621).

Tal entendimento restou confirmado com a promulgação da norma 11.313/06 que disciplinou o limite de 02 (dois) anos de pena em abstrato para o conceito legal de infração de menor potencial ofensivo e demonstrou, conforme elucida Assis (*Apud* GOMES; CERQUEIRA, 2004, p. 3-4), que na seara do referido Estatuto vigora mais de um grupo de delitos com diferentes repercussões jurídicas: o primeiro, com pena de até 02 (dois) anos, subordinado às regras da lei 9.099/95; o segundo, variando entre 02 (dois) e 04 (quatro) anos, aplica apenas a suspensão condicional do processo, previsto para os Juizados; e o terceiro, com delitos com penalidade superior a 04 (anos) e competência pertencente à Justiça Comum (ASSIS, 2009, p. 68).

Nesse sentido, em recente julgado, o Plenário do STF manifestou-se sobre a aplicação da lei 9.099/95 ao estatuto do idoso, veja-se:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 39 E 94 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). RESTRIÇÃO À GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE SELETIVOS E ESPECIAIS. APLICABILIDADE DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEI 9.099/1995 AOS CRIMES COMETIDOS CONTRA IDOSOS. 1. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.768/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o art. 39 da Lei 10.741/2003. Não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade nessa parte. 2. Art. 94 da Lei n. 10.741/2003: interpretação conforme à Constituição do Brasil, com redução de texto, para suprimir a expressão "do Código Penal e". Aplicação apenas do procedimento sumaríssimo previsto na Lei n. 9.099/95:

> benefício do idoso com a celeridade processual. Impossibilidade de aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras e de interpretação benéfica ao autor do crime. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição do Brasil, com redução de texto, ao art. 94 da Lei n. 10.741/2003. (STF, ADIN 3096/DF – Rel. Min. Cármen Lúcia – j. 16/06/2010 –Plenário DJe, 03/09/2010, p. 358) grifo nosso (Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=crimes+ctb+e+juizados+adj+especiais+&base=baseAcordaos>. Acesso em: 15/04/2011).

No que tange às contravenções, "[...] a sistemática é a mesma anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.259/2001: submetem-se à competência do Juizado independentemente da duração da pena e de o rito ser especial" (CASTANHO CARVALHO; PRADO, 2006, p. 10).

Pacificada a questão atinente ao critério da pena aplicável, mister considerar que nem todas as infrações de pequena ofensividade adotam o procedimento previsto na norma 9.099/95. É o que se constata nos casos em que o infrator não puder ser citado (art. 66, parágrafo único) ou o fato narrado for de natureza complexa, quando então o processo será de competência da justiça comum, tendo em vista a impossibilidade de aplicação dos princípios insertos na seara do consenso.

Tais exceções, no entanto, não suscitam inconstitucionalidade, haja vista que a Carta Política tratou apenas de apontar a característica das infrações submetidas aos Juizados, não relacionando, objetivamente, quais as espécies consideradas para adoção do referido procedimento, matéria que ficou a cargo do legislador infraconstitucional.

Outro ponto que merece destaque diz respeito aos casos em que há possibilidade de prorrogação da competência. Nessa ordem, mister analisar as hipóteses de conexão e continência preconizadas nos arts. 76 a 80 do Código de Processo Penal brasileiro[6]; as causas de aumento ou

[6] Art.76. A competência será determinada pela conexão:
I- se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II- se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III- quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.
Art.77. A competência será determinada pela continência quando:
I- duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração; II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.
Art.78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:
I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; II- no concurso de jurisdições da mesma categoria: a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos; III- no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação; IV- no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

diminuição da pena por ventura aplicada e os casos em que há concurso de delitos e crime continuado.

Inicialmente, com a promulgação da lei 9.099/95, reconhecida a ocorrência de conexão ou continência entre os delitos de menor potencial ofensivo com outro crime de maior gravidade, a doutrina defendia que o segundo, pela sua complexidade, exercia atração sobre o primeiro, e os dois eram julgados sob a égide do procedimento comum.

A partir de 2006, com a publicação da lei 11.313, dando nova redação ao art. 60[7] da lei 9.099/95, esse entendimento restou positivado, determinando-se expressamente o respeito às regras de continência e conexão, quando se tratar de concurso de crimes com as infrações de pequena ofensividade.

Nesse sentido, ensina Damásio de Jesus (2010, p. 28-29):

> Havendo concurso entre um crime (ou contravenção) da competência do Juizado Especial Criminal e outro do Juízo Comum, este atrai a infração penal daquele. As duas infrações devem ser julgadas pelo Juízo Comum e não pelo Juizado. É o que expressamente dispões a atual redação do art. 60 desta Lei [...].

Corroborando com esse pensamento, destaca-se Castanho de Carvalho:

> [...] havendo conexão ou continência em que um dos crimes seja da competência do Juizado e o outro não, têm plena aplicação as normas previstas nos artigos 76 a 80 do Código de Processo Penal. Assim, havendo concurso entre uma infração da competência do Júri e uma do Juizado, aquele terá prorrogada sua competência. O mesmo se dará com o juízo singular entre um crime de pena mais grave e um crime de competência do Juizado. (CASTANHO DE CARVALHO; PRADO; 2006, p. 20).

Nesse diapasão, também se posiciona Pacelli de Oliveira (2009, p. 620):

Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:
I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar; II- no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.§ 1º- Cessará, em qualquer caso, a unidade do processo, se, em relação a algum co-réu, sobrevier o caso previsto no art. 152. §2º A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver co-réu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou ocorrer a hipótese do art. 461.
Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

[7] Art. 60 O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.
Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

> Então, como sempre sustentávamos, e agora por força de lei expressa, no caso também de eventual conexão entre infrações consideradas de menor potencial ofensivo, da competência do Juizado Especial Criminal, e outras da competência do juízo comum ou do Tribunal do Júri (é nesse sentido também o disposto no art. 492, 1º, CPP), as aludidas infrações serão julgadas fora do Juizado.

No STJ, há decisões ratificando tal corrente doutrinária, veja-se:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 60 DA LEI N.º9.099/95 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.313/2006. CONEXÃO INSTRUMENTAL ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E RECEPTAÇÃO CULPOSA.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL (Disponível em:<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=conflito+e+competencia+e+9.099%2F95+e+conexao+e+continencia&b=DTXT>. Acesso em: 16/04/11) (CC 089.399/MG, R. Laurita Vaz,.DJ, 06/03/2009).
> [...]
> AMEAÇA E FURTO. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E CRIME DAJUSTIÇA COMUM. CONEXÃO. APLICAÇÃO DO ART. 60 DA LEI 9.099/95, COMREDAÇÃO DADA PELA LEI 11.313/2006. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM PARAPROCESSAR E JULGAR OS DELITOS.
> 1. Configurada a conexão entre os crimes de ameaça e furto, compete ao Juízo Comum processar e julgar tais delitos, por aplicação do disposto no art. 60 da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 11.313/2006.
> 2. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Uberaba-MG, o suscitante.
> (Disponível em: < http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%28%22JORGE+MUSSI%22%29.min.&processo=91984&b=ACOR>. Acesso em: 21/04/11) (CC n. 91984/MG, Rel. Min Jorge Mussi – 3ª T.- julgm. 13/08/08, DJe, 01/09/2008).

Apesar dos ditames legais, da posição majoritária dos doutrinadores e da jurisprudência pátria, há uma corrente de pensadores defendendo que nas hipóteses acima mencionadas, não mais se reúnem tais processos para julgamento no foro comum, mas se determina o desmembramento de cada um, em atenção à competência constitucional e absoluta característica da Lei 9.099/95.

Com essa linha de raciocínio, encontra-se Tourinho Filho (2010b, p. 38) quando leciona que, "[...] deverá ser observada a regra do art. 80 do CPP, isto é, deverá o Juiz determinar sejam os autos xerocados, remetendo-se a cópia ao Juizado Especial Criminal [...]", e colaciona decisão da lavra do Ministro Gilson Dipp do STJ, favorável a tal desmembramento, REsp 6.111.718/RS, DJ, 3-11-2004, bem como, no REsp.n. 883.863/RJ, DJ, 09-4-2007 (TOURINHO FILHO, 2010b, p. 39).

Partidário dessa corrente, o eminente Geraldo Prado também defende tal posição, conforme se verifica do disposto na nota de rodapé n. 19, (CASTANHO CARVALHO; PRADO, 2006, p. 21), *in verbis:*

> Na hipótese em apreço, reafirma-se a competência constitucional do Juizado Especial Criminal, reservando-se à lei ordinária tão-só definir que infrações penais inserem-se neste modelo. Com isso, havendo continência ou conexão com infrações penais ou pessoas não sujeitas ao Juizado Especial Criminal haverá, necessariamente, separação de procedimentos.

Embora tenha coerência a argumentação daqueles que adotam o desmembramento processual nos casos já considerados, preferível é que haja, nessas hipóteses, a reunião dos processos na seara da Justiça Comum ou do Tribunal do Júri, por ser medida que efetiva a celeridade da prestação jurisdicional, e propicia a aplicação da transação e da composição dos danos civil, sem afastar os direitos e benefícios a que o infrator faz jus.

Tanto isso é verdade que, no último Fórum Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais ocorrido em novembro de 2010 no estado da Bahia, o posicionamento constante no Enunciado 10 foi mantido nos seguintes termos: "Havendo conexão entre crimes da competência do Juizado Especial e do Juízo Penal Comum, prevalece a competência deste" (Disponível em: <http://www.fonaje.org.br/2006/enunciados.asp>. Acesso em: 21/04/11).

Ultrapassado esse ponto, surge a necessidade de analisar a competência, quando verificada a ocorrência de causas de aumento ou diminuição de pena nas infrações de menor potencial ofensivo.

Em regra, e independentemente de estar prevista na Parte Geral ou Especial do Código Penal ou em legislação específica, deve ser levado a efeito o quantitativo que provoque aumento ou a diminuição da pena, a fim de determinar o afastamento da competência dos Juizados, quando superior ao estabelecido em lei.

Nesse sentido, manifesta-se o STF:

> Habeas Corpus. Incompetência do Juizado especial criminal.
> Havendo concurso de infrações penais, que isoladamente sejam consideradas de menor potencial ofensivo deixam de sê-lo, levando-se em consideração, em abstrato, a soma das penas ou o acréscimo, em virtude desse concurso.
> Habeas Corpus deferido, para declarar a incompetência do Juizado especial criminal, e determinar que os autos sejam encaminhados à Justiça Estadual Comum (Disponível em: <http:www.stf.jus.gov.br//portal/inteiroteor>. Acesso em: 20/ 04/2011) (HC 80.811-5/PR, Dj, 22-03-2002, Rel. Min Moreira Alves - 1ª T.).

Tratando-se de concurso formal e crime continuado não deveria ser considerado o aumento por ventura previsto em "[...] aplicação analógica do art. 119 do Código Penal, que manda desconsiderar o acréscimo do concurso formal e do crime continuado para declaração de prescrição [...]" (FERNANDES, 2010, p. 204).

Adepto dessa corrente, Tourinho Filho (2010, p. 51) fundamenta sua posição nos seguintes termos:

> [...] o motivo que levou o legislador a instituir o Juizado Especial Criminal foi, acima de tudo, o reconhecimento de que não havia no território nacional, como não há até hoje, condições para abrigar a imensa população carcerária, e não um sentimento piedoso. Senso assim, razão a mais para que se leve em conta a pena cominada em abstrato à infração penal, desconsiderando eventuais causas de aumento, seja em função de concurso material, formal ou continuidade delitiva.

Corroborando com esse entendimento, destaca-se Lopes Jr.(2011, v. 2, p. 217) quando se filia favorável ao pensamento de "[...] GIACOMOLLI, DUCLERCK, KARAM, GRINOVER, MAGALHÃES GOMES FILHO, SCARANCE FERNANDES, GOMES [...]", cuja ideia defendida, pauta-se no moldes, *in verbis*:

> a) no concurso material de crimes, analisa-se a pena de cada um deles de forma isolada;
> b) sendo concurso formal ou crime continuado, despreza-se a causa de aumento, trabalhando somente com a pena do tipo mais grave.

Todavia, essa não é a postura adotada pelos Tribunais Superiores, "apesar de ser a orientação preferível porque favorece o indivíduo e valoriza o consenso, não obteve consagração na jurisprudência, sendo repelida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça" (FERNANDES, 2010, p. 204).

Nesse sentido, destacam-se reiteradas decisões do colendo STJ:

> HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 10, CAPUT, DA LEI 9.437/1997). CONCURSO FORMAL COM O DELITO DE RECEPTAÇÃO. EXASPERAÇÃO DA PENA PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE RECEPTAÇÃO. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA.
> 1. Compete à Justiça Comum o julgamento de crime de menor potencial ofensivo praticado em concurso formal com delito que não possui tal natureza, uma vez que na hipótese de concurso de crimes a pena considerada para a fixação da

competência é a resultante da soma, no caso de concurso material, ou da exasperação, quando se tratar de concurso formal ou de crime continuado.
2. A absolvição em relação ao delito de competência da Justiça Comum não retira a sua competência quanto ao crime de menor potencial ofensivo, em razão da aplicação da regra da *perpetuatio jurisdictionis*. (Disponível em: < http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=competencia+e+concurso+e+material+e+juizados&b=ACOR>. Acesso em: 21/04/11,). (HC 82258/RJ. Min Rel Jorge Mussi. 5ª T. Julg. 01/06/10, DJe 23/08/10)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. RESISTÊNCIA À PRISÃO (ART. 329 DO CPB) E CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE (ART. 65 DO DECRETO-LEI 3.688/41). CONCURSO DE CRIMES. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SOMA DAS PENAS MÁXIMAS COMINADAS AOS DELITOS. JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 3A. VARA CRIMINAL DE PONTA GROSSA/PR, O SUSCITADO.
1. O crime antecedente, que teria originado a ordem de prisão e o subseqüente delito de resistência, é autônomo; assim, estando adequada a qualificação da conduta anterior do investigado como contravenção de perturbação da tranquilidade, constata-se que, somadas as penas máximas atribuídas, em abstrato, às duas infrações, supera-se o limite do art. 61 da Lei 9.099/90, que define como de menor potencial ofensivo apenas os crimes e as contravenções penais a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos,cumulada ou não com multa.
2. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos; destarte, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial.
3. Parecer do MPF pela competência do Juízo suscitado.
4. Conflito conhecido, para declarar competência o Juízo de Direito da 3a. Vara Criminal de Ponta Grossa/PR, o suscitado.
(Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=competencia+e+concurso+e+material+e+juizados&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=10>. Acesso em: 21/04/11). (CC 101274/PR. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 3ª Seção. Julg. 16/02/09, DJe 20/03/09).
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 330, 329 e 147 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. COMPETÊNCIA.
No caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos. Com efeito, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Ordem denegada. (Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&proce

> sso=80773&b=ACOR>. Acesso em: 21/04/11). HC 80.773/RJ. Min. Rel. Felix Fischer. 5ª T., Julg 24/10/07 e publ. DJ 19/11/07).

O Supremo Tribunal Federal também assim se posiciona, *in verbis*:

> EMENTA: "Habeas corpus". O artigo 89 da Lei 9.099/95 não se aplica quando se trata de crime continuado se a soma da pena mínima do crime mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano. - Em se tratando da aplicação do artigo 89 da Lei 9.099/95 a crime continuado, "não cabe o argumento da aplicação analógica do art. 119 do CP, disposição específica, que não comporta ampliação para o caso em exame, uma vez que levaria a resultado flagrantemente contrário ao princípio que inspirou o legislador na criação do novo instituto (já não se trata, em face da quantidade da pena, de infração de menor potencial ofensivo, de molde a se aplicar o princípio da desnecessidade da pena de prisão de curta duração). Aliás, se fosse o caso de ser invocada similitude, caberia lembrar o caso da suspensão condicional da pena em que também é considerada a soma das penas (no concurso material) ou a pena única agravada (no concurso formal e no crime continuado), bem como a hipótese da concessão da fiança (onde igualmente leva-se em conta a soma das penas mínimas, que não podem ser consideradas isoladamente - CPP art. 323-I)." Ademais, se assim não fosse, ter-se-ia que, em caso de crime continuado em que os delitos da mesma espécie tivessem penas diversas, sendo a mais grave com a pena mínima superior a um ano, o mesmo não ocorrendo com as demais, o processo ficaria suspenso para os crimes de pena mínima inferior ou igual a um ano, o mesmo não ocorrendo com relação ao de pena mínima superior a esse limite, o que evidentemente não se coaduna com a finalidade da suspensão condicional do processo que diz respeito ao processo como um todo para evitar a estigmatização derivada dele próprio, e, em conseqüência, a decorrente da sentença condenatória. "Habeas corpus" indeferido. (Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2877242%2ENUME%2E+OU+77242%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>. Acesso em 21/04/11). (HC 77242/DP. Rel. Min. Moreira Alves. Julg. 18/03/1999, órgão julgador: Tribunal Pleno. Pub.: DJ, 25/05/01, pp. 00011).

Dessa maneira, prevalece a posição que consagra o somatório das penalidades abstratamente consideradas nos casos de concurso material, e a aplicação da maior ampliação da pena nas hipóteses de concurso formal ou crime continuado. Esse pensamento, segundo se constata nas lições de Lopes Jr (2011, v. 2, p. 216), "[...] encontra abrigo nas Súmulas nº 723 do STF e nº 423 do STJ, aplicadas por analogia, pois tratam de suspensão condicional do processo [...]".

Em reflexo a tais entendimentos, o Enunciado 80, aprovado no XIX Encontro de Coordenadores de Juizados Especiais realizado em Aracaju/SE, que tinha a seguinte orientação: "No caso de concurso de crimes (material ou formal) e continuidade delitiva, as penas serão

consideradas isoladamente para fixação da competência [...]", teve seu conteúdo cancelado no XXIV encontro realizado em Florianópolis/SC. (Disponível em: <http://www.fonaje.org.br/2006/enunciados.asp>. Acesso em 20/04/11).

Excepcionalmente, no entanto, tal regra do somatório das penas é relativizada, para considerar as penas isoladamente, nas hipóteses que versem sobre transação penal e composição de danos. Essa conclusão é extraída da nova redação dada ao parágrafo único, do art. 60, da lei 9.099/95: "Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis" (LOPES JR, 2011, v.2, p.217).

Assim, resta cristalino que o entendimento prevalente é o que adota nos casos de concurso formal e continuado a sistemática prevista para o material, no que concerne a soma ou exasperação do limite aplicável para determinação da competência dos Juizados Estaduais.

Dessa forma, não teria sentido adotar outra posição, ou prever distintas aplicações para tais hipóteses, mesmo que a intenção do intérprete fosse a de beneficiar os infratores com a lei dos Juizados Estaduais, uma vez que se estaria dispensando tratamento diferenciado, para as situações que já possuem disposição especial no Código Penal.

No que concerne à possibilidade de utilizar a legislação 9.099/95 na seara da Justiça Militar, o que se percebe é que com a promulgação da Lei n. 9.839/99, em 27 de setembro de 1999, e a consequente inserção do art. 90-A[8] na lei 9.099/95, restou abolido o entendimento pacificado no STJ e STF, para proibir, a partir de então, sua incidência no âmbito da Justiça Castrense.

Apesar da lucidez do artigo acima mencionado, há quem vislumbre sua flagrante inconstitucionalidade, em função de promover desigualdade de tratamento a infrações de mesma gravidade, ao impedir a aplicação da lei 9.099/95, aos delitos de competência da Justiça Militar (KARAM, 2004, p. 81).

Nesse ponto, alguns autores defendem, inclusive, a utilização dos Juizados, desde que nas hipóteses de crimes militares impróprios. Com esse posicionamento, Kyle (2007, p. 139) ao concordar com Gomes (2002, p. 29), *in verbis:*

> Concordamos com os posicionamentos dos insignes autores no sentido de que,

[8] Art.90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.

> pelo menos nos crimes impropriamente militares, ou seja, naqueles que encontram a mesma descrição na legislação penal comum, o procedimento dos juizados deve poder ser aplicado na justiça Militar, deixando a exceção para os crimes típicos da função propriamente militar.

Enquanto não reconhecida expressamente a hipótese de inconstitucionalidade, mister aplicar o dispositivo em pauta excluindo da competência da lei 9.099/95, os delitos militares, próprios e impróprios, sob pena de se deflagrar interpretação não pretendida pelo legislador infraconstitucional e em desconformidade com o fim dos Juizados.

No campo da Justiça Eleitoral, apesar de não haver previsão para criação de Juizados Especiais nesta seara, verifica-se a incidência de seus princípios e institutos, desde que verificados os requisitos autorizadores para aplicação, conforme se manifesta STJ:

> CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA NATUREZA DA INFRAÇÃO. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICABILIDADE AOS CRIMES SUJEITOS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.
> I. A criação dos Juizados Especiais Criminais não afasta a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes elencados no Código Eleitoral e nas demais leis, *in casu*, Lei n.º 9.504/97, por se tratar de competência em razão da natureza da infração.
> II. Aplica-se, todavia, no que cabível, os institutos preconizados na Lei n.º9.099/95.
> III. A Lei dos Juizados Especiais incide nos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permitindo a transação e a suspensão condicional do processo inclusive nas ações penais de competência da Justiça Eleitoral.
> IV. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ªZona Eleitoral de Blumenau/SC, o Suscitado.
> (Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=723173&sReg=200201643513&sData=20030623&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em; 21/04/11, 17:18h) (CC37595/SC. Rel. Min. Gilson Dipp. 3ª Seção. J. 09/04/03, DJU 23/06/2003).

Assim, não havendo restrição legal expressa a referida aplicabilidade, não resta dúvida a incidência das medidas preconizadas na Lei 9.099/95, no âmbito Eleitoral.

Examinada a competência material dos Juizados Especiais Estaduais, em suas diversas nuances, mister averiguar o aspecto territorial estabelecido no art. 63[9], da legislação em pauta, a fim

[9] Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal

de identificar a teoria utilizada na determinação do lugar, onde o infrator será processado e julgado.

Apesar de o artigo acima mencionado apontar como critério fixador da competência, o lugar onde se praticou o delito, há duas teorias tratando sobre o assunto.

Segundo Rios Gonçalves (2007, p. 12), acompanhando o preconizado no texto legal, como partidários da teoria da atividade encontram-se: "[...] Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes [...]".

Adotando a teoria da ubiquidade e interpretando o referido artigo, conforme o preceituado no art. 6º, do Código Penal, há aqueles que consideram o lugar da infração, o local onde ocorreu tanto a ação ou omissão, quanto o resultado. Nas lições de Rios Gonçalves (2007, p. 12) destacam-se, entre eles: "[...] Alexandre de Moraes, Gianpaolo Smanio [...]".

Embora existam fundamentos lógicos para a adoção da segunda teoria, o fato é que, diferentemente da competência em razão da matéria que é absoluta, a territorial caracteriza-se como relativa, uma vez que seu descumprimento não gera nulidade, apenas preclusão, e sua disciplina se sujeita "[...] às normas de prorrogação de competência do Código de Processo Penal" (RIOS GONÇALVES, 2007, p. 13).

3. A Suspensão Condicional do Processo

Ao lado do acordo civil, da transação penal e da representação, a suspensão condicional do processo notabiliza-se como uma das revolucionárias inovações inseridas na lei 9.099/95, haja vista o seu aspecto despenalizador e a natureza consensual desse instituto.

Com fundamento no art. 89[10], da lei dos Juizados Estaduais Especiais Criminais, a suspensão, também chamada de *sursis* processual, surge no ordenamento jurídico pátrio com a finalidade precípua de estimular a reparação de danos sofridos pela vítima, e impedir a prisão do infrator nos crimes de menor gravidade. Nesse sentido, destacam-se as lições de Leite de Carvalho (*Apud* MIRABETE, 1997, p. 162):

> Criou a Lei 9.099/95 mais um instituto de "despenalização" indireta, processual, a

[10] Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

> fim de se evitar nos crimes de menor gravidade a imposição ou a execução da pena. Parte-se do princípio de que o que mais importa ao Estado não é punir, mas integrar ou reintegrar o autor da infração penal e reconduzi-lo à sociedade como parte componente daqueles que respeitam o direito da liberdade alheia, em seu mais amplo entendimento, que é o do limite do direito de outrem.

Dessa maneira, além de ser um instrumento eficaz na concretização da justiça do consenso, o referido instituto destaca-se como, "[...] uma alternativa à jurisdição penal [...]" (JESUS, 2010, p. 46), em face das modificações suscitadas com a implantação desse novo sistema, especialmente, no tocante à redução do volume de processos criminais em trâmite na justiça, e a considerável diminuição dos encarcerados nos presídios e cadeias públicas.

Assim, como "[...] uma criação do legislador brasileiro a partir de modelos alienígenas" (LEITE DE CARVALHO, 2010, p. 27), a suspensão condicional do processo foi inicialmente inspirada no país por Weber Martins Batista, a partir de uma situação verídica ocorrida com sua faxineira quando, acusada de tentar furtar uma camisola, permaneceu na cadeia sendo vítima de violência sexual, até ser deferida sua liberdade provisória.

A partir daí, sabendo da consequência inevitável de ter que aguardar o decurso do tempo para condenação, e, prevendo, sucessivamente, o deferimento da suspensão da pena, dado os seus bons antecedentes, restou evidenciada, para Weber Martins, a necessidade de se desenvolver um novo instituto genuinamente brasileiro capaz de promover mais benefícios para os envolvidos em infrações de pequena gravidade, em relação àqueles inseridos nas legislações estrangeiras (ASSIS, 2009, p. 101-102).

Dessa forma, e a partir das influências específicas da suspensão provisória prevista no art. 281, do Código de Processo Penal Português de 17.02.1987, aliada à defesa de Weber Martins Batista, em face da criação do que denominou de *sursis* antecipado, tendo em vista a aceitação do instituto ocorrer sem se discutir a culpabilidade do acusado (ASSIS, 2009, p. 102), foi positivada a suspensão condicional do processo no ordenamento jurídico pátrio.

Em consequência, foram afastadas "[...] como fonte de inspiração do legislador brasileiro, os modelos de soluções consensuais alienígenas do conflito penal em que se adota o princípio da oportunidade em sua forma pura [...]" (ASSIS, 2009, p. 102).

Assim, restou descartado o *plea barganing* norte-americano, uma vez que neste há uma negociação endo ou extraprocessual, para anuir sobre os fatos, a capitulação jurídica do delito e a

pena, o que não acontece com a suspensão condicional, cujo consenso só se verifica na presença do magistrado e em relação à paralisação do procedimento, sem que haja discussão a respeito do crime e sua culpabilidade.

Outro ponto diferenciador é o fato de que no acordo norte-americano há a extinção do processo, sem a necessidade de o acusado cumprir qualquer obrigação, o que inocorre com a suspensão condicional do direito pátrio,em que há previsão expressa na lei das condições a serem obedecidas.

No tocante ao *patteggiamento* implantado no sistema penal italiano, embora tenha semelhanças com a transação penal adotada no ordenamento jurídico pátrio, verifica-se que, em razão das diferenças existentes, foi descartada sua influência no âmbito da suspensão, pois enquanto o instrumento italiano se fundamenta numa negociação entre o Ministério Público e o acusado para ajustar a penalidade imposta, o *sursis* processual vislumbra apenas a pausa procedimental, sem adentrar na análise das circunstâncias ligadas à culpabilidade do agente ou a pena aplicável.

Dessa maneira, e em linhas gerais, a suspensão condicional do processo foi implantada no sistema criminal brasileiro como uma forma de realizar a composição de interesses penais divergentes, sem a necessidade de comprovar a ocorrência do fato delituoso e a responsabilidade do infrator (CAÚLA E SILVA, 2007, p. 160).

Nesse sentido, e, mediante acordo estabelecido com o autor, o acusado se compromete em atender determinadas condições legalmente previstas, cujo cumprimento implica resolução definitiva da contenda, sem o trâmite regular do processo (CAÚLA E SILVA, 2007, p. 160).

Nas lições de Castanho de Carvalho e Prado (2006, p. 182):

> [...] o fenômeno percebido consiste em o Ministério Público formular proposta ao réu, visando obter dele determinados comportamentos positivos e negativos ao longo de um tempo preciso, de modo a ver declarada extinta a punibilidade do acusado pelo crime que funda a causa da ação penal. Para que a extinção da punibilidade se concretize, é necessário que o acusado, orientado por seu Defensor, aceite a proposta e o juiz homologue. Provas não serão produzidas e o acordo somente será válido se aperfeiçoado depois de recebida a denúncia, com a constatação da existência de justa causa para a ação penal.

Assim, e considerando as lições de Fernandes (*Apud* GOMES, 1997, p. 127) "[...] o que temos,

em síntese, em termos conceituais, é a paralisação do processo, com potencialidade extintiva da punibilidade, caso todas as condições acordadas sejam cumpridas, durante determinado período de prova".

3.1 Âmbito de Admissibilidade e Requisitos para Concessão do Instituto

Considerado como um dos instrumentos determinantes na desburocratização da justiça criminal, o *sursis* antecipado emerge no sistema jurídico pátrio como um instituto despenalizador de admissibilidade ampliada, haja vista a intenção expressa do legislador de estabelecer sua abrangência "[...] não apenas os delitos de competência dos Juizados Especiais Criminais, mas também todos os outros cuja pena mínima prevista abstratamente esteja nos limites fixados [...]" (CAÚLA E SILVA, 2007, p. 171).

Assim, e considerando como critério legal para proposição da medida a pena mínima igual ou inferior a 1 (um) ano, verifica-se a possibilidade de sua aplicação tanto no âmbito da justiça estadual, como na federal e nos casos de competência originária dos Tribunais. Além disso, o instituto alcança não só os crimes, mas também as contravenções previstas ou não em leis específicas, excluindo-se de sua incidência os delitos militares, por expressa disposição do art. 90-A[11], da lei 9.099/95.

Quanto aos requisitos indispensáveis à concessão, mister a observância cumulativas daqueles preconizados no art. 89[12], da lei dos Juizados Estaduais Criminais, notadamente: o quantitativo da pena em abstrato; a ausência de outro processo em trâmite na justiça contra o denunciado; inexistência de condenação por outro crime; e, ainda, que preencha todas as condições estabelecidas para o deferimento da suspensão condicional da pena, previstas no art.77[13] do Código

[11] Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar (Artigo incluído pela Lei nº 9.839, de 27.9.1999).

[12] Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

[13] Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos,

Penal.

Com relação ao primeiro requisito, cabe a proposição do *sursis* processual pelo Ministério Público somente nos casos em que o delito cometido pelo acusado tenha abstratamente pena mínima igual ou inferior a um ano. Em consequência, ficam excluídas do âmbito de sua incidência, todas as infrações cuja menor penalidade *in abstrato* seja superior a um ano, abrangendo-se, numa interpretação sistemática, não apenas os crimes como menciona o dispositivo, mas também as contravenções penais, sob pena de afronta ao princípio da igualdade.

Ainda no tocante ao critério relacionado à quantidade de pena cominada, mister destacar o posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de considerar no montante da pena mínima de um ano, o acréscimo previsto pela lei nas hipóteses de crime continuado ou concurso material ou formal.

Nesse sentido, encontra-se a Súmula 723 do STF: "Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano." (Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_701_800>. Acesso em: 16/06/11)

Nessa linha de raciocínio, manifesta-se também o Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula 243, *in verbis*:

> O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal, ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. (Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=230>. Acesso em: 16/06/2011).

Dessa forma, o tema encontra-se pacificado pelos Tribunais Superiores, embora ainda existam autores como, Tourinho Filho (2010b, p. 232), Castanho de Carvalho e Prado (2006, p. 194), Assis (*Apud* GRINOVER *et al*, 2000, p. 251), defendendo a não utilização desses acréscimos legais, nos concursos de crimes ou continuidade delitiva, no cômputo da pena considerada para fins de admissibilidade da referida suspensão, por entenderem aplicável à hipótese, analogicamente, o art.

poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998).

119[14], do Código Penal.

Outra questão que apresenta controvérsia diz respeito ao cabimento da proposta de suspensão nos crimes de ação penal exclusivamente privada.

Conforme leciona Caúla e Silva (*Apud* GRINOVER *et al*, 1996, p. 282-283), encontra-se Ada Pelegrini *et al* defendendo tal possibilidade, sob o fundamento de que ao formular a referida suspensão o acusado espera uma posição judicial a respeito, diferenciando-se do perdão e da perempção, uma vez que estes não dependem do interessado, nem do indeferimento do magistrado, para determinar o encerramento do processo.

Corroborando com esse entendimento, Caúla e Silva (2007, p. 175) cita em nota de rodapé Luiz Flávio Gomes, Tourinho Filho, Antonio Nobre Folgado, dentre outros.

Em sentido diametralmente oposto, pugnando pela impossibilidade de *sursis* processual nas ações exclusivamente privadas, destaca-se Geraldo Prado ao apontar a vinculação do referido instituto ao princípio da legalidade e, portanto, a necessidade de o ordenamento jurídico prever "[...] expressamente a providência de direito material que a parte pode perseguir em juízo" (CASTANHO E CARVALHO; PRADO, 2006, p. 188).

Dentre suas argumentações, justifica que a imposição de tal obrigação ao querelante é o mesmo que lhe abster da condição de parte, além de não lhe decorrer tantas utilidades, a não ser a reparação de dano, que também pode ser pleiteada na jurisdição civil (CASTANHO E CARVALHO; PRADO, 2006, p. 188).

Nessa linha restritiva, destaca-se ainda Jesus (2010, p. 133) advertindo que, "Nela não há suspensão condicional do processo, uma vez que já prevê meios de encerramento da persecução criminal pela renúncia, decadência, reconciliação, perempção, perdão, retratação etc."

Apesar da lógica dos raciocínios destacados acima, adota-se a corrente primeira, tendo em vista o silêncio do legislador acerca de qualquer restrição a esse respeito; e, sobretudo, o fato de que "[...] se o querelante pode o mais, que é perdoar, é evidente que também pode o menos, que é optar pela solução alternativa do conflito penal [...]" (ASSIS, 2009, p. 118).

Essa inclusive é a posição que prevalente no STF e no STJ, respectivamente, senão veja-se:

[14] Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

EMENTA: I. Suspensão condicional do processo e recebimento de denúncia. Cabível, em tese, a suspensão condicional do processo, é válido o acórdão que - não a tendo proposto o autor da ação - recebe a denúncia ou queixa e determina que se abra vista ao MP ou ao querelante para que proponha ou não a suspensão: não faria sentido provocar a respeito o autor da ação penal antes de verificada a viabilidade da instauração do processo. II. Suspensão condicional do processo instaurado mediante ação penal privada: acertada, no caso, a admissibilidade, em tese, da suspensão, a legitimação para propô-la ou nela assentir é do querelante, não, do Ministério Público. (HC 81720, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 19-04-2002 PP-00049 EMENT VOL-02065-03 PP-00667) (Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28817 20%2ENUME%2E+OU+81720%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>. Acesso em: 23/06/11).

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A HONRA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO CABIMENTO DA SUSPENSÃO PROCESSUAL. IMPETRAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE, EM CASO DE LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 714/STF. AÇÃO PRIVADA. NESTES CRIMES, A LEGITIMIDADE PARA PROPOR O SURSIS PROCESSUAL É DO QUERELANTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. É de entendimento uníssono dos Tribunais Superiores que o Ministério Público pode impetrar o remédio heroico (art. 654, caput, CPP), desde que seja para atender ao interesse do paciente.

2. Cabe a propositura da queixa-crime ao ofendido que optou em promover a ação penal privada, não se podendo aceitar que o Ministério Público ingresse no pólo ativo da demanda, exceto no caso de representação ou flagrante negligência do titular no seu curso. A referida orientação está cristalizada na edição da Súmula n.º 714/STF: "É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções." 3. O Superior Tribunal de Justiça, em remansosos julgados considera crível o sursis processual (art. 89 da Lei nº 9.099/95) nas ações penais privadas, cabendo sua propositura ao titular da queixa-crime.

4. A legitimidade para eventual proposta de sursis processual é faculdade do querelante. Ele decidirá acerca da aplicação do benefício da suspensão condicional do processo nas ações penais de iniciativa, exclusivamente, privada.

5. Ordem denegada. (HC 187.090/MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

(Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre= suspensao+adj+condicional+e+acao+adj+privada&b=ACOR**>.** Acesso em 23/06/11).

Assim, resta evidente que o posicionamento predominante é também o mais razoável, haja vista que defende a possibilidade da suspensão condicional do processo, tanto nas ações penais públicas, quanto nas privadas, incluindo-se aqui as de natureza exclusivamente privadas, cuja

titularidade pertence ao querelante, inclusive, no tocante à proposição da medida, o que difere das públicas, em que a iniciativa da referida suspensão fica a cargo do Ministério Público, por ser este o titular da ação.

No que pertine a viabilidade de aplicação do *sursis* processual nas infrações em que a legislação comina, alternativamente, pena privativa de liberdade com limite mínimo superior a 1 (um) ano e multa, duas correntes surgem defendendo posições antagônicas.

A primeira, capitaneada por Ada Pellegrini, é favorável ao cabimento da medida de suspensão, haja vista que nesses casos a multa é que deve ser encarada como pena mínima inferior a 1 (um) ano, não tendo importância o fato de ela está prevista como alternativa (ASSIS, 2009, p. 107).

Divergindo dessa opinião, destaca-se Geraldo Prado, quando se manifesta contrário a mencionada possibilidade, consubstanciando seus argumentos na nitidez do dispositivo legal que especifica a penalidade mínima cominada como fator preponderante para sua concessão. E justifica suas razões esclarecendo que "O juízo de gravidade da infração e compatibilidade com a providência alternativa é exercido *a priori* na lei, em respeito ao princípio constitucional de reserva legal" (CASTANHO DE CARVALHO; PRADO, 2006, p. 193).

Pela consistência da argumentação, adota-se o segundo entendimento, sobretudo porque a intenção do legislador foi estabelecer como critério o *quantum* da penalidade mínima prevista, o que afasta qualquer outra interpretação, sob pena de se criar novo requisito para a mesma medida. Além de que, não é possível quantificar a multa através do critério acima, melhor seria, nesse caso, positivar técnica específica para tratar situações dessa natureza.

Esse, no entanto, não é o posicionamento dos Tribunais Superiores, cujos fundamentos se pautam em sentido oposto, admitindo a concessão do *sursis* processual nos delitos em que, alternativamente, é cominada pena superior a um ano e multa, conforme se observa dos julgados do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça colacionados nesta ordem, veja-se:

> EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime contra relações de consumo. Pena. Previsão alternativa de multa. Suspensão condicional do processo. Admissibilidade. Recusa de proposta pelo Ministério Público. Constrangimento ilegal caracterizado. HC concedido para que o MP examine os demais requisitos da medida. Interpretação do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Quando para o crime seja prevista, alternativamente, pena de multa, que é menos gravosa do que qualquer pena privativa de liberdade ou restritiva de direito, tem-se por satisfeito um dos requisitos legais para a suspensão condicional do processo. (HC 83926, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO,

Segunda Turma, julgado em 07/08/2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00085 EMENT VOL-02289-02 PP-00307 RTJ VOL-00204-02 PP-00737 RT v. 97, n. 867, 2008, p. 525-528 REVJMG v. 58, n. 181, 2007, p. 553-556)
Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=suspensao+adj+condicional+e+pena++adj+privativa+e+multa&base=baseAcordaos>. Acesso em: 23/06/11)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 7º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO ACIMA DE DOIS ANOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MÍNIMO COMINADO SUPERIOR A UM ANO. PREVISÃO ALTERNATIVA DE MULTA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apesar da previsão de pena alternativa de multa, o critério eleito pelo legislador para definir a competência dos Juizados Especiais Criminais é o quantum máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada.

2. O preceito sancionador do delito descrito no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 comina pena privativa de liberdade superior a um ano ou multa.

3. Consistindo a pena de multa na menor sanção penal estabelecida para a figura típica em apreço, é imperiosa a aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

4. Ordem concedida, acolhido o parecer ministerial, em parte a fim de que o Ministério Público do Estado de São Paulo se manifeste acerca da proposta de suspensão condicional do processo. (HC 125.850/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 08/06/2011)
(Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=suspensao+adj+condicional+e+pena+adj+privativa+e+multa&b=ACOR#DOC1>. Acesso em: 23/06/11).

Analisado o primeiro requisito legal para admissibilidade da medida de suspensão, parte-se para o exame do segundo, que corresponde a não ocorrência de processo criminal em trâmite contra o mesmo acusado.

Aprioristicamente, não há dúvida de que a existência de outro processo de natureza criminal em face do denunciado, impede a proposição do instituto pelo Ministério Público. Todavia, analisada tal condição frente ao princípio da presunção de inocência previsto no artigo 5º, inciso LVII[15], da Carta Magna, verifica-se a ocorrência de flagrante inconstitucionalidade, tendo em vista que "Negar a suspensão condicional sob o argumento de que o réu responde a outro ou outros processos significa puni-lo antes do julgamento final" (LOPES JR, 2011, v. 2, p. 235).

[15] Art. 5º: LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Corroborando com esse raciocínio, encontram-se Geraldo Prado (CASTANHO CARVALHO; PRADO, 2006, p. 198), Ada Pellegrini Grinover *et al* (CAÚLA E SILVA, 2007, p. 177); Tourinho Filho (2010b, p. 233).

Apesar dessa inquestionável colisão principiológica, tanto o STF quanto o STJ permanecem defendendo a aplicação do dispositivo legal em seus termos literais, para impedir a concessão da medida nas situações em que haja processo criminal tramitando contra o acusado, sem vislumbrar a afronta mencionada. É o que se verifica nas decisões colacionadas abaixo, respectivamente:

> EMENTA: Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): descabimento quando o acusado esteja sendo processado ou já foi condenado por outro crime: precedente do Plenário (RHC 79.460-2, 16.12.99, Nelson Jobim, DJ 18.5.2001) (RE 299781, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 04/09/2001, DJ 05-10-2001 PP-00057 EMENT VOL-02046-10 PP-02046).
> (Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=+suspensao+adj+condicional+e+existencia++adj+processo+&base=baseAcordaos>. Acesso em: 26/06/11).
>
> RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9099/95. INICIATIVA DA PROPOSTA.DIVERGÊNCIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. EXISTÊNCIA DE PROCESSOS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE.
> A proposta de suspensão condicional do processo é de iniciativa exclusiva do Ministério Público. A eventual divergência entre o órgão de acusação e o órgão julgador acerca da concessão do sursis processual se resolve, na hipótese de recusa de proposta, pela aplicação do mecanismo previsto no art. 28 do CPP (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).
> Já é pacífico o entendimento de que para a concessão do sursis processual, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, impõe-se a presença de pressupostos subjetivos, dentre os quais sobreleva a inexistência de processos em andamento ou ainda de sentenças pendentes de recursos. (Precedentes).
> "Só é possível a proposta da suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, se não há condenação contra o acusado e ainda se ele não responde a outro processo criminal. Requisito legal que não ofende o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade." Recurso conhecido e provido.
> (REsp. 627.608/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 284)
> (Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=suspensao+adj+condicional+adj+processo++e+requisitos&b=ACOR#DOC2>. Acesso em 26/06/11).

Outro ponto controvertido diz respeito à concessão do instituto num segundo processo, quando já foi deferida suspensão processual num primeiro, relativo ao mesmo acusado.

Favorável a tal possibilidade destacam-se Ada Pellegrini *et al* e Luiz Flávio Gomes citados por Caúla e Silva (2007, p. 178), sob o argumento de que nessa situação cabe ao magistrado averiguar com mais cautela as condições subjetivas do denunciado para eventual deferimento.

Em sentido contrário, Geraldo Prado (2006, p. 196) aduz, ao alertar que a análise das referidas condições compete ao *parquet,* que se verificando a suspensão no processo anterior, o seguinte terá que seguir o seu trâmite até o julgamento, "[...] pois proceder de outra forma implicaria em permitir inúmeros e sucessivos casos de suspensão, desde que todas as infrações penais tivessem pena mínima não superior a um ano" (CASTANHO DE CARVALHO; PRADO, 2006, p. 196).

Em consonância com a segunda corrente, adota-se a posição que não admite a propositura do *sursis* processual, quando já existe suspensão em processo anterior, haja vista que despenalizar, não significa incentivar à criminalidade, o que poderia ocorrer com a concessão sucessiva do mencionado instituto, se não observados outros elementos.

Como terceira condição para admissibilidade do *sursis* antecipado, destaca-se a inexistência de condenação anterior em razão da prática de crime pelo acusado.

Nesse aspecto, mister considerar que a sentença condenatória capaz de obstaculizar a concessão da referida medida deve ter transitado em julgado, não cabendo, portanto, nenhum recurso. Além disso, o *decisium* tem que decorrer da prática de crime, não importando impedimento se versar sobre contravenção.

Outro ponto relevante diz respeito ao lapso temporal que deve permear entre o cumprimento da penalidade imposta na condenação anterior e a prática da nova infração, cujo processo analisa a possibilidade da propositura da suspensão.

Para solucionar tal controvérsia, propõe Assis (2009, p. 114) "[...] a aplicação analógica do art. 64, I, do CP, respeitando-se o limite de cinco anos (sistema da temporariedade) para efeito de considerar a condenação anterior [...]" um obstáculo a propositura do instituto da suspensão condicional.

Corroborando com esse entendimento, Caúla e Silva (2007, p. 178) ao concordar com Ada Pellegrini Grinover *et al*, Tourinho Filho (2010b, p. 234), entre outros.

O Supremo Tribunal Federal também se manifesta nesse sentido, veja-se:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE ABORTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO

> PROCESSO (ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95). CONDENAÇÃO ANTERIOR PELO CRIME DE RECEPTAÇÃO. PENA EXTINTA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ART. 64 DO CP À LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. O silêncio da Lei dos Juizados Especiais, no ponto, não afasta o imperativo da interpretação sistêmica das normas de direito penal. Pelo que a exigência do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 -- de inexistência de condenação por outro crime, para fins de obtenção da suspensão condicional do feito -- é de ser conjugada com a norma do inciso I do art. 64 do CP. Norma que 'apaga' a 'pecha' de uma anterior condenação criminal, partindo da presunção constitucional da regenerabilidade de todo indivíduo. A melhor interpretação do art. 89 da Lei nº 9.099/95 é aquela que faz associar a esse diploma normativo a regra do inciso I do art. 64 do Código Penal, de modo a viabilizar a concessão da suspensão condicional do processo a todos aqueles acusados que, mesmo já condenados em feito criminal anterior, não podem mais ser havidos como reincidentes, dada a consumação do lapso de cinco anos do cumprimento da respectiva pena. Ordem concedida para fins de anulação do processo-crime desde a data da audiência, determinando-se a remessa do feito ao Ministério Público para que, afastado o óbice do caput do art. 89 da Lei nº 9.099/95, seja analisada a presença, ou não, dos demais requisitos da concessão do sursis processual.(HC 88157, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/11/2006, DJ 30-03-2007 PP-00076 EMENT VOL-02270-03 PP-00372 RB v. 19, n. 522, 2007, p. 29-31 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 510-513 LEXSTF v. 29, n. 341, 2007, p. 397-404)
> (Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=sursis+adj+processual++e+requisitos+&base=baseAcordaos>. Acesso em: 26/06/11).

Assim, conforme preleciona o art. 92[16] da lei 9.099/95, e, portanto, se aplicando subsidiariamente o art. 64[17], I, do Código Penal, não há razão plausível para eternizar os efeitos da sentença condenatória, quando o próprio legislador estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para descaracterizar a reincidência de qualquer acusado, o que também é aplicável à referida suspensão condicional, ainda que exista julgado no STJ dizendo o contrário, como leciona Jesus (2010, p.141) "[...] entendendo constituir impedimento: STJ, ROHC 9.773, 5ª T., rel. Min. Edson Vidigal, DJU, 18 dez. 2000, p. 216."

Quanto à possibilidade de aplicação do *sursis* processual nas hipóteses em que foi aplicada apenas multa na condenação anterior, prevalece a posição mais favorável, conforme elucida Assis (2009, p. 114) "[...] já que não houve o cometimento de nenhum fato grave."

[16] Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

[17] Art. 64. Para efeito de reincidência: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Dessa forma, seja a referida condenação em face de crime culposo ou doloso, e a punição estabelecida, pena privativa de liberdade ou pecuniária, ela apenas será óbice a propositura da suspensão processual, caso o tempo decorrido entre o seu cumprimento ou sua extinção até o cometimento de outra infração seja de até 05 (cinco) anos. Acima desse lapso, não poderá a condenação considerada representar qualquer impedimento a futura concessão do instituto.

O terceiro e último requisito de admissibilidade inserido como condição indispensável à propositura do *sursis* processual relaciona-se com o disposto no art. 77[18], do Código Penal, que dispõe sobre as regras exigidas para o deferimento da suspensão da pena.

Assim, conforme se observa da análise do inciso I do mencionado artigo, a reincidência em crime doloso constitui impedimento à suspensão condicional do processo, ressalvados os casos em que a condenação imposta tenha sido apenas de caráter pecuniário (art. 77, parágrafo 1º), ou quando ultrapassado 05 (cinco) anos da extinção da pena anterior (art. 64, I, do CP), quando se afasta a incidência dessa regra.

No inciso II, encontra-se, nas lições de Tourinho Filho (2010b, p. 235) "[...] o mais importante dos requisitos", e ao mesmo tempo "[...] o mais indefinido, genérico, sumamente subjetivo, exigindo do juiz e do Ministério Público muita prudência, equilíbrio e sobretudo bom senso." Tudo isso, porque tais condições se assemelham aquelas consideradas indispensáveis na dosimetria da pena e ainda compõem um juízo de reprovação do acusado.

Nesse sentido, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias que autorizem a concessão se configuram como circunstâncias judiciais, e, portanto, eivadas de discricionariedade, o que ressalta a necessidade de cautela na sua análise para evitar injustiças na sua aplicação.

Nas palavras de Caúla e Silva (*Apud* BITTENCOURT, 2003, p. 150):

> Esses elementos têm a delicada função de subsidiar a previsão da conduta futura do condenado, que, se for favorável, isto é, de que provavelmente não voltará a delinqüir, autorizará a suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento de determinadas condições. Se, ao contrário, essas condições

[18] Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2(dois) a 4(quatro) anos, desde que: I- o condenado não seja reincidente em crime doloso; II- a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III- não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

> demonstrarem que provavelmente voltará a praticar infrações penais, a tramitação do processo não deverá ser suspensa.

Quanto ao disposto no inciso III, do artigo ora em análise, verifica-se a incompatibilidade de sua aplicação no caso de *sursis* processual, haja vista ser este instituto ainda mais favorável que as penas restritivas de direito (art. 44, do CP). Em regra, estas seriam mais benéficas, todavia, considerando que não há aplicação de pena para que seja concedida a suspensão do processo, resta insustentável à previsão do mencionado inciso, diante dos benefícios decorrentes do *sursis* processual.

Nesse sentido, posiciona-se Caúla e Silva (*Apud* BITTENCOURT, 2003, p. 148-149); Prado (CASTANHO DE CARVALHO; PRADO, 2006, p. 198); Assis (2009, p. 115), entre outros.

3.2 A Proposta de Suspensão, Aceitação e Homologação

Em consonância com o art. 89[19], da lei 9.099/95, e sob o fundamento do princípio da obrigatoriedade mitigada ou discricionariedade regrada, cabe ao *parquet,* em regra, o poder-dever de propor ao acusado o *sursis* processual, quando estejam preenchidos os requisitos legais acima analisados.

Assim, apesar de o dispositivo em pauta utilizar o verbo poderá, não se trata tal proposta de uma faculdade do Ministério Público, mas de uma obrigação, cuja falta, acarreta remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 28[20], do CPP, não podendo o magistrado suprir de ofício.

Nesse sentido, manifestou-se o STF mediante a edição da Súmula 696, *in verbis:*

> Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao procurador-geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do

[19] Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

[20] Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Código de ProcessoPenal.
(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700>. Acesso em: 26/06/2011).

Apesar de a Corte Suprema ter pacificada às discussões acerca do tema, a divergência ainda permanece no STJ, com julgados autorizando o magistrado a propor de ofício a medida, nos casos de recusa injustificada do Ministério Público, como também adotando o direcionamento perfilhado pelo Supremo.

Entre os doutrinadores, a polêmica continua dada as controvérsias acerca da natureza jurídica dessa proposta.

De um lado, defendendo ser um direito público subjetivo do acusado destacam-se, Weber Martins Batista e Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, Damásio de Jesus, Maria Lúcia Karam, todos citados por Caúla e Silva (2007, p. 160).

De maneira sintética, fundamenta-se essa corrente na vinculação do ato, e, portanto, na possibilidade de oferecimento da suspensão de ofício pelo magistrado, quando o Ministério Público deixar de propor a medida, desde que presentes os requisitos legais necessários.

Em sentido oposto, tratando a referida proposta como partes integrantes do direito de ação encontram-se, Geraldo Prado, Ada Pellegrini *et al e* Afrânio Jardim mencionados por Caúla e Silva (2007, p. 162).

Dentre seus argumentos, ressalta-se a discricionariedade do ato do *parquet*, mediante decisão fundamentada, de esquivar-se de formular a proposta, cabendo nessa situação a aplicação do art. 28, do CPP que determina a remessa dos autos ao Procurador- Geral, a fim de adotar a medida cabível.

Essa última posição, além de coerente com o sistema acusatório, indubitavelmente, é a mais aceitável, e também corresponde àquela adotada pela Suprema Corte, conforme já demonstrado.

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, cabe ao Ministério Público, oferecer a proposta de suspensão condicional ao acusado nas ações penais públicas, só podendo furtar-se, através de manifestação devidamente fundamentada.

No tocante à titularidade para propositura da medida nas ações privadas, embora a legislação pertinente tenha silenciado a respeito, a posição dominante assevera, conforme elucidações acima,

pertencer ao querelante, a competência para tal iniciativa, em especial, nas exclusivamente privadas, por incidência do princípio da isonomia e da analogia *in bonan partem.*

Assim, nas ações privadas, além das alternativas de punição ou renúncia totais, caberá ao ofendido, a opção intermediária de oferecer o *sursis* processual, objetivando a extinção da punibilidade, em troca da observância de algumas condições (FERNANDES, 2010, p. 216).

Quanto à ocasião adequada para essa iniciativa, o mencionado art. 89 da Lei 9.099/95 preconiza como regra geral o momento do oferecimento da denúncia, apesar de a interpretação literal do parágrafo 1° do referido dispositivo levar "[...] a crer que a aceitação da proposta ocorrerá em momento anterior ao recebimento da denúncia" (CAÚLA E SILVA, 2007, p. 181).

Além desse instante, outros existem em que essa possibilidade se dilata, podendo a suspensão condicionada ser formulada, tanto no curso do processo, como antes ou durante a prolação da sentença.

Essa é a conclusão extraída da Súmula 337 do STJ: "É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva" (Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 03/07/11).

Dessa maneira, verificando-se a desclassificação do delito para uma nova tipificação jurídica que autorize o *sursis* antecipado, ou sendo recebida em parte a peça acusatória, deve ser aberta oportunidade para oferta da suspensão condicional, independentemente, de ocorrer em primeiro grau ou no tribunal, por ocasião da denúncia, queixa, ou na sentença.

Nas lições de Lopes Jr. (2011, v. 2, p. 239) "[...] operando a desclassificação, deverá o juiz proferir uma decisão interlocutória, definindo o novo tipo penal aparentemente praticado, intimando o Ministério Público para que ofereça a suspensão condicional do processo", considerando a incompatibilidade da condenação com o instituto da suspensão condicional.

Ocorrendo tal desclassificação em segunda instância, deve o Tribunal, em regra, remeter os autos ao juiz *a quo*, a fim de que este intime o *parquet* para ofertar o referido *sursis* antecipado.

Em relação ao oferecimento da proposta ocorrer após a prolação da sentença, e, portanto, até o trânsito em julgado, embora defendam tal possibilidade Assis (*Apud* GRINOVER *et al*, 2000, p. 295) e Jesus (2010, p. 134), destaca-se o posicionamento do STF, afastando essa tese, sob o argumento de a suspensão objetivar deter a marcha processual e a aplicação da pena, inviabilizando sua

concessão após uma sentença (ASSIS, 2009, p. 120).

Dessa forma, mesmo no silêncio da lei, indubitável que a formulação do *sursis* processual possa ocorrer por ocasião da denúncia ou queixa, durante o processo ou na prolação da sentença, não cabendo seu oferecimento, portanto, depois do *decisium* condenatório, haja vista sua incompatibilidade com os objetivos do instituto e a ocorrência da preclusão.

Versando a hipótese sobre desclassificação jurídica na segunda instância, no entanto, prevalece o entendimento de que, se a nova capitulação preencher as exigências para concessão da medida, o Tribunal deve remeter os autos ao juiz *a quo*, para que intime o Órgão Ministerial ou o querelante, a fim de formular a referida proposta ao acusado, "[...] para não haver supressão do grau de jurisdição [...]" (LOPES JR, 2011, v. 2, p. 239).

Assim, apresentada a oferta pelo Órgão Ministerial, caberá ao magistrado, por ocasião do recebimento da denúncia, determinar o comparecimento do acusado, juntamente com seu defensor, à audiência preliminar, a fim de manifestar sua vontade a respeito da medida alternativa, posicionando-se favorável ou não a sua aceitação.

Inicialmente, mister destacar a celeuma existente entre alguns doutrinadores a respeito da natureza do ato de chamamento do imputado para manifestar sua posição acerca da anuência ou não do *sursis* processual.

Geraldo Prado, por exemplo, (CASTANHO E CARVALHO; PRADO, 2006, p. 192), defende ser hipótese de citação, enquanto Assis (2009, p. 122) trata o tema como intimação.

Acolhe-se aqui a ideia de ato citatório, em virtude de ser através dele que o denunciado é informado do fato delituoso, da imputação que lhe é atribuída, e das consequências advindas, no caso de posicionar-se pela inaceitabilidade do instituto da suspensão ou sua aceitação.

No que pertine ao momento da manifestação do acusado, mister destacar as lições de Caúla e Silva (2007, p. 181) quando elucida que mesmo que a leitura do parágrafo 1º[21], do art. 89 da lei em pauta, deixe a entender que a aceitação do citado instituto deve ocorrer antes da denúncia ser recebida, "[...] o juízo de admissibilidade da denúncia é pressuposto necessário para designação de audiência para a proposta de suspensão condicional do processo" (CAÚLA E SILVA, 2007, p. 181).

[21] Art. 89. omissis.
§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: *omissis.*

Dessa forma, "Caso o juiz constate desde logo que a denúncia não apresenta justa causa para propositura da ação penal, deverá rejeitá-la de plano [...]" não adentrando nos termos da suspensão, nem marcando audiência para esse fim, conforme esclarece Caúla e Silva (2007, p. 181).

Nessa linha de raciocínio, destaca-se Prado (CASTANHO DE CARVALHO; PRADO, 2006, p. 192) quando elucida que sendo a referida proposta uma forma de exercício do direito de ação penal, "[...] a admissão de sua formulação sem justa causa levaria à conclusão absurda de que alguém pode ser processado criminalmente sem provas mínimas da viabilidade da imputação [...]", no caso de o magistrado determinar a citação, sem observar o requisito da regularidade formal da ação e o princípio do devido processo.

Dessa forma, não encontrando motivação suficiente na denúncia para dar início à ação penal, o magistrado deve rejeitá-la *in limini,* nos termos do art. 395[22], do CPP*,* sem apreciar a proposta de suspensão. Esse é o entendimento de e Assis (2009, p.125), Caúla e Silva (2007, p. 181) acompanhando Ada Pellegrini *et al* (1996, p. 336) em nota de rodapé.

A Egrégia Corte Suprema também se posiciona nesse sentido, veja-se:

> EMENTA: Suspensão condicional do processo e recebimento ou não da denúncia. 1. O recebimento ou não da denúncia deve preceder à audiência do réu e à deliberação judicial sobre a suspensão condicional do processo, que ficarão prejudicadas se rejeitada a inicial acusatória. 2. Não cabe cogitar de suspensão condicional do processo, antes da instauração deste, que só ocorre com o recebimento da denúncia. (HC 81968, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 18/06/2002, DJ 02-08-2002 PP-00083 EMENT VOL-02076-05 PP-00892 RTJ VOL-00191-02 PP-00544).
> (Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=suspensao+adj+condicional++e+recebimento+adj+denuncia&base=baseAcordaos>. Acesso em: 07/07/11).

Logo, somente após o recebimento da denúncia cabe ao julgador determinar a citação do acusado para manifestar sua posição acerca do *sursis* processual, tendo em vista que o ato citatório "[...] dependerá sempre de um juízo prévio e provisório a respeito da justa causa" da ação (CASTANHO E CARVALHO; PRADO, 2006, p. 192).

[22] Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008): I- for manifestamente inepta (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008); II- faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008) ou III – faltar justa causa para o exercício da ação penal (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Tratando-se o posicionamento do imputado de ato personalíssimo, deve o denunciado comparecer pessoalmente a audiência designada, acompanhado de seu advogado, para que possa pronunciar-se de maneira livre, consciente e inequívoca, acerca da suspensão.

Dessa maneira, e em função do caráter bilateral do *sursis* antecipado, necessário que seja dado conhecimento da oferta ao acusado, a fim de que ele, em contrapartida, ofereça alguma contraproposta, formalize o aceite ou negue tal possibilidade.

Dessa forma, não está o denunciado obrigado a aceitar a medida alternativa nos termos oferecidos. Ao contrário, em função da natureza transacional do instituto, podem as partes ceder alguns de seus direitos, mas nunca condicionar sua realização a alguma ilegalidade ou imoralidade que afronte também o princípio da dignidade da pessoa humana.

No tocante à validade e à eficácia da aceitação, algumas peculiaridades devem ser observadas.

Inicialmente, tratando-se de uma manifestação livre e consciente, só aos imputáveis pode ser ofertada a proposta, excluindo-se os inimputáveis pela ausência de capacidade, e os semi-imputáveis, salvo se estes não dependerem de tratamento especial.

Outro aspecto indispensável à formalização do aceite, diz respeito à necessidade de advogado acompanhando o acusado durante a audiência. Essa exigência justifica-se em razão de haver dispositivo legal exigindo sua manifestação no ato. Assim, tanto o imputado, quanto seu defensor devem se pronunciar favorável ou não a concessão do *sursis* processual.

Nesse ponto, a polêmica levantada versa sobre a hipótese em que se verifica uma divergência acerca da aceitação ou não da medida alternativa entre o denunciado e seu advogado.

A primeira corrente leciona que deve predominar a vontade do imputado, conforme se extrai das lições de Assis (*Apud* GRINOVER *et al*, 2000, p. 298).

No ensinamento de Tourinho filho (2010b, p. 242) deve haver a preponderância da manifestação do denunciado sobre seu patrono, com ressalva para os casos em que houver "[...] grande probabilidade de se lograr decreto absolutório ou extinção de punibilidade, quando, então, deve prevalecer a palavra da Defesa técnica [...]".

Contrariando tais opiniões, desponta Rios Gonçalves (2007, p. 75) defendendo a não homologação da medida pelo magistrado, quando verificada nítida divergência de vontade entre o

advogado e o denunciado.

Pela coerência de raciocínio, e em função dos benefícios decorrentes de sua aplicação, adota-se aqui a posição de Tourinho Filho, ao defender a predominância da vontade do acusado sobre seu defensor, com exceção dos casos em que for possível a prolação de uma sentença absolutória ou extintiva da punibilidade, haja vista que tal ocorrência dependerá da percepção e dos conhecimentos técnicos especializados que só um causídico poderia ter.

Instado a se pronunciar sobre a suspensão, ao imputado, devem ser asseguradas todas as informações acerca da medida alternativa, desde sua natureza, condições de cumprimento, efeitos, lapso temporal, como também as garantias constitucionais que renunciará, optando pela aceitação do instituto.

Tratando-se a hipótese de concurso de agentes, a manifestação dos acusados deve ser realizada individualmente, podendo os pronunciamentos divergirem uns dos outros, havendo casos de aceitação e recusa no mesmo processo, mas em relação a denunciados diferentes.

Em relação aos efeitos dessa manifestação, pode o imputado optar pela não aceitação da medida, hipótese em que o processo seguirá seu curso normal nos termos do art. 89[23], parágrafo 7º, da lei em epígrafe. Por outro lado, pronunciando-se favorável a suspensão condicional, sua posição só produzirá os efeitos legais esperados, quando homologada pelo juiz.

Logo, não basta o consenso entre o Ministério Público, o acusado e seu defensor para que o processo seja efetivamente suspenso. É necessário que o julgador verifique o preenchimento dos requisitos legais indispensáveis à propositura da medida, para que possa homologar o referido *sursis.*

Quanto à natureza jurídica desse ato de homologação, mister destacar o posicionamento de Lopes Jr (2011, v. 2, p. 240) quando assevera, "Tratar-se de decisão interlocutória mista de natureza não-terminativa, pois encerra a fase de conciliação sem terminar com o processo.

Corroborando com esse pensamento, Assis (2009, p. 125) citando Batista; Fux (2000, p. 386) e também Ada Pellegrini Grinover *et al* (2000, p. 307) consideram como decisão interlocutória.

Nesse ínterim, emerge a discussão em torno do recurso cabível do *decisium* que suspende o processo.

[23]Art. 89. omissis.
§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Apesar de polêmico o tema, o entendimento majoritário na jurisprudência defende o cabimento da Apelação, considerando a falta de previsão legal entre as manifestações que ensejam recurso em sentido estrito, com aplicação subsidiária do código de Processo Penal, segundo determina o art.92[24], da lei 9.099/95 (ASSIS, 2009, p. 125).

Assim, acata-se a posição prevalente que considera a referida homologação como ato judicial com conteúdo de decisão definitiva, a ensejar recurso de apelação, tendo em vista o encerramento da fase, sem extinção do processo.

Tratando-se de indeferimento judicial devidamente fundamentado, cabe ao interessado impetrar *habeas corpus,* remédio que também pode ser manejado para trancar a ação penal.

Assim, homologado judicialmente o *sursis* antecipado, verifica-se como efeito imediato desse *decisium*, a paralisação processual, a suspensão da prescrição da pretensão punitiva nos termos do art. 89[25], parágrafo 6º, da lei em análise, e ainda o início do período para cumprimento das condições acordadas e homologadas.

3.3 O Período de Prova e as Condições da Suspensão

Suspendendo-se o processo, com a homologação judicial, inicia-se para o acusado, conforme art. 89[26], parágrafo 1º da lei em pauta, o denominado período de prova, cujo intervalo decorre do acordo realizado entre o Ministério Público, o acusado e seu defensor, cabendo sua fixação ao magistrado na audiência de conciliação.

Assim, formalmente estabelecido o lapso temporal para suspensão do processo, surge para o imputado, a necessidade de demonstrar, durante esse período, um bom comportamento e senso de responsabilidade, no atendimento de cada uma das obrigações determinadas como requisito para extinção de punibilidade.

A duração da medida deve ser determinada em audiência e fixada nos limites previstos na legislação pertinente, observando-se o período mínimo de 2 (dois) e máximo 4 (quatro) anos,

[24] Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.
[25] Art.89.[...] *Omissis.*
§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.
[26] Art. 89. [...] *Omissis.*
§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: [...] Omissis.

conforme a gravidade do delito e a personalidade do acusado.

Com relação às contravenções, embora o legislador haja silenciado a respeito da aplicação do referido *sursis* nestes casos, defende-se tal possibilidade, adotando-se, supletivamente, as disposições do art. 11[27] da Lei de Contravenções Penais, que prevê prazo de 1 (um) a 3 (três) anos quando concedida suspensão da pena.

Dessa forma, ao invés do lapso temporal de 02 (dois) a 4 (quatro) anos, deve-se adotar nas contravenções, o prazo de cumprimento de prova de 01 (um) a 3 (três) anos, em consonância com o princípio da proporcionalidade e a posição defendida por GRINOVER *et al,* (2000, p. 312) quando citada por Assis.

Estabelecido o intervalo de duração do período de prova, cabe ao juiz, mediante acordo com o acusado e atendendo as sugestões do *parquet,* fixar, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art.89[28], da lei 9.099/95, as condições que deverão ser cumpridas durante o lapso temporal fixado.

Dessa forma, e atendendo a razão de ser do instituto, haverá a suspensão do processo até final do prazo de prova, mediante o atendimento, pelo denunciado, dos requisitos legais e judiciais estabelecidos em comum acordo com o magistrado na decisão homologatória.

Assim, considerando a natureza e o conteúdo dessas condições, verifica-se sua classificação em obrigatórias e facultativas. As primeiras, também chamadas legais, encontram-se elencadas, exemplificativamente, no parágrafo 1º, do dispositivo acima mencionado, enquanto as segundas, não estando discriminadas na lei, foram deixadas pelo legislador a cargo do juiz, que as determinará, levando em consideração critérios como, o fato delituoso e a situação pessoal do acusado.

Dentre as hipóteses relacionadas como condição obrigatória a ser devidamente cumprida pelo infrator, durante o lapso de tempo previamente estabelecido, destacam-se: a reparação de danos à

[27] Art. 11. Desde que reunidas as condições legais, o juiz pode suspender por tempo não inferior a um ano nem superior a três, a execução da pena de prisão simples, bem como conceder livramento condicional. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

[28] Art. 89 [...] *omissis.*
§1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de freqüentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.
§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

vítima; a proibição de frequentar determinados lugares; de ausentar-se da comarca onde reside, sem a devida autorização judicial; bem como o comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

No que pertine à reparação de danos, algumas considerações devem ser feitas. Inicialmente, destacam-se os ensinamentos de Prado (CASTANHO E CARVALHO; PRADO, 2006, p. 201) quando assevera ser "[...] indispensável que o delito seja de dano e que este tenha se verificado", para que possa ser aplicada a referida condição, sob pena de se antecipar, indevidamente, uma das consequências da condenação criminal prevista no art. 91[29], inc. I, do Estatuto Punitivo pátrio, que é a indenização do dano.

Dessa forma, é conveniente e responsável que seja considerada, no ato da homologação judicial, a situação do acusado, antes de cogitar a implementação da medida como condição obrigatória de cumprimento.

Nesse sentido, adota-se a posição defendida por Ada Pellegrine Grinover *et al.* (2000, p. 306) citada por Assis, quando não reconhece como causa de revogação do *sursis* processual, o fato de o acusado reparar o dano parcialmente, ao demonstrar a impossibilidade de cumprir totalmente, pois essa atitude já demonstra o interesse do denunciado pela vítima, apontando para sua ressocialização, que se configura como um dos objetivos da medida.

Outro aspecto importante diz respeito ao momento adequado para tal reparação. Encontrando-se o requisito em pauta, entre as condições obrigatórias da suspensão antecipada, verifica-se que seu cumprimento deve ocorrer durante o período de prova, e não anteriormente a concessão do referido instituto.

Dessa forma, a reparação deve funcionar como medida necessária a extinção da punibilidade, não se exigindo, portanto, que o denunciado quite os danos antes da homologação do ato, mas, entre o início do referido período de cumprimento até o momento da declaração da mencionada extinção.

Verificada à impossibilidade de cumprimento total nesse período, mister a comprovação desse fato, sob pena de configurar hipótese de revogação do instituto, com o seguimento do processo nos devidos termos.

[29] Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Quanto à condição obrigatória de proibir o denunciado de frequentar determinados lugares, ressalta-se o entendimento de Prado (CASTANHO E CARVALHO; PRADO, 2006, p. 201), quando assevera que tal proibição "[...] resvala na inconstitucionalidade, porquanto se traduz em limitação ao direito de ir e vir".

Dessa forma, e para assegurar a validade dessa vedação, faz-se necessário que esses locais proibidos sejam previamente especificados, em atenção ao caráter preventivo da medida, cuja violação afronta o princípio da proporcionalidade.

Apesar de coerente e lógica a argumentação levantada, defende-se a inutilidade dessa proibição, haja vista a impossibilidade de fiscalizar seu cumprimento.

Nesse sentido, questiona-se como o legislador insere uma conduta proibitiva, se a máquina estatal não tem condições de observar sua execução.

Assim, mesmo que se determine no ato homologatório os lugares vedados para frequência do denunciado, sua verificação na prática torna-se inócua, já que, nem o juiz, nem o ministério público têm como averiguar seu fiel cumprimento, dada a precariedade do sistema de segurança pública. Por outro lado, o acusado não vai relatar ao magistrado sua desobediência, fazendo prova contra si, para causar a revogação da medida alternativa conseguida.

Logo, para a eficácia prática desse inciso, mister a reformulação de todo o sistema, o que demandará tempo, recursos financeiros e vontade política. Assim, mais fácil será excluir tal condição do rol das condições obrigatórias, para incluí-la entre as facultativas, considerando a dificuldade de fiscalização e também o fato de que há situações em que o lugar não vai influenciar o acusado na prática de delito (BATISTA; FUX, 2000, p. 393).

No tocante à condição que veda ao acusado se ausentar da comarca onde habita, sem a devida autorização judicial, a intenção legislativa ao estabelecer essa hipótese foi atribuir ao magistrado à fiscalização das obrigações a serem cumpridas, haja vista que deverá levar em consideração o atendimento dos demais requisitos, para eventual concessão da saída temporária ou mudança domiciliar pretendida pelo denunciado.

Apesar de essa vedação criar circunstância capaz de possibilitar ao juiz, a fiscalização do cumprimento das obrigações previamente homologadas, não se mostra eficaz, tendo em vista a falta de meios para garantir que essas locomoções extraterritorias aconteçam, sem o conhecimento e

autorização da justiça.

Mesmo que o acusado tenha sido informado das consequências decorrentes da sua desobediência, o juiz dependerá sempre de seu requerimento, solicitando ou não autorização para eventual deslocamento, todas as vezes que quiser se ausentar da comarca. Isso, além de temerário, pois deixa a mercê do denunciado sua provocação, demonstra a fragilidade do sistema, quando estabelece condição, cujo acompanhamento resta impossível ao Estado-juiz realizar.

Como quarta e última condição, destaca-se o comparecimento pessoal e obrigatório do acusado em Juízo, mensalmente, com o objetivo de informar e justificar suas atividades.

Apesar de positivada na legislação com o afã de permitir o acompanhamento do denunciado, facilitar a fiscalização de suas atividades e o cumprimento das demais condições pelo magistrado, essa medida na prática não parece atender as funções almejadas, tornando ineficaz sua aplicação.

Nesse sentido, destaca-se o pensamento de Franco (1999, p. 78) citado por Assis, quando considera essa obrigação "[...] inútil e despropositada [...]".

Conforme se percebe, essa presença contínua e obrigatória vem transformando-se, nas palavras de Assis (*Apud* BATISTA; FUX, 2000, p. 396), num "[...] mero ato de assinatura de ponto [...]", haja vista sua execução se verificar na presença de um servidor do cartório, e, em geral, na ausência do magistrado responsável pela fiscalização da medida.

Dessa forma, não havendo formalidade para esse comparecimento, não há como esperar do acusado qualquer preocupação em justificar suas atividades nesse intervalo de tempo, já que a mera aposição mensal de sua assinatura em juízo é prova suficiente do atendimento ao requisito previsto em lei, e garantia do usufruto da suspensão processual.

Dada a inutilidade da medida, existem autores defendendo sua flexibilização, no sentido de dilatar o prazo para tal apresentação em juízo.

Nesse sentido, destaca-se Lopes Jr (2011, v. 2, p. 242) advertindo que esse período "[...] não precisa ser, obrigatoriamente, mensal. Nada impede que se estabeleça um lapso maior, diante das condições e especificidades do caso concreto." Assim, diante da razoabilidade na motivação do pedido, pode o juiz determinar a ampliação do prazo para seu cumprimento, autorizando o acusado a apresentar-se em juízo em intervalos superiores a dois ou três meses.

Apesar de a intenção legislativa em estabelecer a referida presença como condição

obrigatória para garantia da suspensão processual, defende-se aqui sua revogação, dada sua ineficácia em atender ao objetivo maior de permitir o contato mensal entre o magistrado e o acusado, a fim de ser analisada sua conduta fora dos espaços judiciais.

Assim, diante da falta de formalidade na verificação da presença do imputado em juízo, a fiscalização judicial cedeu lugar a uma folha de ponto onde, periodicamente, o acusado comparece para assinar, com o intuito apenas de assegurar a extinção do direito de punir do Estado, e resguardar seus bons antecedentes.

Dessa maneira, e pelas mais diversas razões, inclusive, a demanda progressiva de feitos judiciais, "[...] a norma legal deixa de produzir os efeitos almejados, não por defeito de conteúdo, mas pela inadequação da forma como é aplicada" (ASSIS, 2009, p. 129).

Afastada do seu foco, não há razão para manter no ordenamento jurídico pátrio a referida condição, considerando que a justificativa das atividades e a fiscalização do magistrado deixaram de ser objetivos dessa obrigação, uma vez que o ato foi substituído por uma simples folha de ponto, cuja responsabilidade é atribuída a um servidor, que apenas verifica a aposição da assinatura no espaço correspondente.

Outra alternativa sugerida para reformulação da medida em pauta poderia ser a proposta por Assis (*Apud* GRINOVER *et al*, 2000, p. 316-317), quando leciona que o ideal seria "[...] ao juiz flexibilizar as condições aparentemente obrigatórias da suspensão, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, para que haja uma melhor individualização da resposta estatal."

Nesse caso, a obrigatoriedade das condições seria determinada, conforme as peculiaridades do delito e do infrator, possibilitando uma maior maleabilidade na sua aplicação, e evidentemente, assegurando eficiência na sua fiscalização e eficácia no seu cumprimento.

No que pertine às condições facultativas, sua fixação pelo magistrado, parte da análise do fato delituoso e da situação do imputado, considerando, nesse ínterim, desde as causas ensejadoras do delito, os instrumentos para sua prática até as demais circunstâncias que influenciaram na sua execução.

Dessa forma, não sendo expressas na legislação, essas condições facultativas são atribuídas pelo magistrado, mediante sugestão do Ministério Público e aceitação do acusado, e devem ser aplicadas cumulativamente com as obrigatórias, quando o juiz entender razoável e proporcional o

seu cabimento.

Além disso, podem ser de diversas espécies, desde "[...] entrega ao Estado ou instituições carentes de cestas básicas; prestação de serviços à comunidade" (Assis, 2009, p. 130), podendo, pela similaridade, serem confundidas com as penas substitutivas, mas diferenciando-se, em virtude de seu descumprimento não ensejar a prisão do acusado, como ocorre com aquelas.

3.4 Revogação, Efeitos e Extinção da Punibilidade

Tratando-se de causa de cessação do *sursis* processual, cuja consequência é o trâmite regular do processo contra o ofensor até a sentença final, a revogação pode ser classificada em obrigatória e facultativa, de acordo com a ocorrência fática de algumas situações previstas pelo legislador na lei 9.099/95, cujo reconhecimento depende de decisão judicial fundamentada no princípio da proporcionalidade.

Assim, nos termos dos parágrafos 3[30] e 4[31], do art. 89, da lei em epígrafe, foram relacionados como motivos ensejadores da revogação da suspensão, o fato de o acusado ser processado no curso do período de prova por outro crime; não efetuar a reparação do dano, sem causa justificada; vir a ser processado no período de cumprimento, por uma contravenção; e não cumprir qualquer condição imposta.

Embora as duas primeiras previsões sejam consideradas como obrigatórias, e as duas últimas caracterizadas como facultativas, na prática, nenhuma revogação deve ser decretada automaticamente, sem que seja aberta oportunidade para o contraditório, ocasião em que o denunciado poderá apresentar justificativa, capaz de convencer o magistrado da não revogação da medida.

Dessa forma, mesmo que o acusado preencha um dos requisitos para cessação do *sursis* processual, cabe ao julgador cautela e ponderação no *decisium*, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da motivação das decisões que devem nortear os julgamentos, em

[30] Art. 89. *Omissis.*
§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.
[31] Art. 89. *Omissis*.
§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

qualquer seara do direito.

Em relação às causas legais de revogação, e considerando as peculiaridades apresentadas, algumas considerações necessitam ser feitas.

No tocante ao processamento do imputado por crime cometido durante o período de cumprimento da medida, verifica-se *in continenti* sua inconstitucionalidade como causa obrigatória, haja vista afronta ao princípio que assegura ao acusado o estado de inocência, enquanto não definitivamente condenado.

Nas lições de Assis (2009, p.131) "[...] não se pode permitir a revogação da suspensão neste caso, devendo ser entendido o termo '*processado*' previsto no citado dispositivo como *condenado definitivamente".* (grifo do autor)

Esse, no entanto, não é o entendimento de Mirabete (2002, p. 165) ao ser citado por Assis, quando se posiciona pela constitucionalidade do referido dispositivo, sob o fundamento de que a revogação não torna o acusado culpado, nem lhe atribui penalidade, apenas determina a continuidade do processo no caso de descumprimento das condições acordadas.

Apesar de coerente esse último raciocínio, defende-se aqui o pensamento de Assis, considerando que o processamento por outro crime durante o referido lapso temporal, não deve levar o acusado a sofrer, por antecipação, as consequências de sua atitude, quando esta ainda não foi apreciada definitivamente, por afrontar o principio constitucional do estado de inocência.

No tocante à falta de reparação de dano no período de prova, sem justificativa plausível, cabe ao Ministério Público demonstrar a capacidade econômica do acusado de cumprir tal condição, caso ele não junte prova suficiente, para comprovar a impossibilidade financeira de fazê-lo.

Outro ponto importante refere-se à reparação parcial do dano. Nesse caso, como já apontado acima, adota-se a posição defendida por Ada Pellegrine Grinover *et al* (2000, p. 306) citada por Assis, quando não reconhece essa ocorrência como causa de revogação do *sursis* processual, desde que o imputado demonstre a impossibilidade de cumprir totalmente, pois essa atitude já demonstra seu interesse pela vítima, e aponta para sua ressocialização, que é um dos objetivos da medida.

Com relação ao cometimento de contravenção penal durante o período de prova, verifica-se, para o reconhecimento de sua ocorrência como motivo facultativo de revogação, a necessidade de julgamento definitivo, sob pena de afronta ao princípio constitucional do estado de inocência.

Quanto à segunda causa facultativa de revogação, que versa sobre o descumprimento de qualquer outra condição, mister ressaltar, em atenção ao princípio do contraditório, a necessidade de oitiva do acusado antes de o magistrado proferir qualquer juízo de valor acerca da desobediência observada.

Dessa forma, "Se o réu apresentar uma justificativa razoável, à luz de suas condições pessoais e sociais (e não das condições do juiz...), não deverá haver a revogação da suspensão condicional do processo" (LOPES JR, 2011, v. 2, p. 244).

De outro lado, não havendo justificativa por parte do imputado ou não sendo esta razoável, o juiz determinará a revogação da referida suspensão, com o consequente reinício do processo e "[...] o retorno da contagem do prazo prescricional de onde parou" (ASSIS, 2009, p. 132).

Na hipótese de expiração do período de provas, sem que haja motivos para revogar a medida, o magistrado, nos termos do parágrafo 5º[32], do art. 89, da lei em pauta, declara a extinção da punibilidade, momento em que "[...] não pode o acusado ser considerado reincidente ou portador de maus antecedentes" (ASSIS, 2009, p. 133).

Assim, não havendo registros negativos que maculem os antecedentes do denunciado ou induzam a condição de reincidente, não há impedimento para que lhe ofereça outra medida de suspensão condicional, a menos que motivada pela prática de outro delito depois da extinção da punibilidade do primeiro.

Com relação à natureza do *decisium* que reconhece a referida extinção, verifica-se, a partir da análise literal do dispositivo pertinente, tratar-se de uma sentença declaratória, cujo "[...] seu trânsito em julgado, reveste-se da natureza de coisa julgada material, vedando que o acusado venha a ser novamente processado pelo crime que foi objeto da suspensão" (CAÚLA E SILVA, 2007, 188).

Divergência existe quando a causa de revogação é levada a juízo, após o decurso do período de prova determinado para cumprimento das condições, e antes da declaração judicial de extinção do direito de punir do Estado.

Defendendo a impossibilidade de revogação da medida nessa hipótese, em virtude do desconhecimento judicial no tempo devido, destaca-se Caúla e Silva (2007, p. 188), seguindo

[32]Art. 89. *Omissis*.
§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

Grinover *et al* (1996, p. 363-365).

Em sentido contrário, acatando a possibilidade da revogação, quando verificado descumprimento de condição após o termo do período de prova e antes da prolação da sentença declaratória, o STF e o STJ, respectivamente, veja-se:

> A suspensão condicional do processo pode ser revogada, mesmo após o termo final do seu prazo, e antes que tenha sido proferida sentença extintiva da punibilidade, se constatado o não cumprimento de condição imposta durante o curso do benefício. Com base nesse entendimento, ao retomar julgamento sobrestado em 19.10.2004 — v. Informativo 366, a Turma indeferiu habeas corpus em que se pretendia fosse declarada a extinção da punibilidade em processo no qual a suspensão condicional, anteriormente concedida, fora revogada, após ultrapassado o período de prova, com base no § 3º do art. 89 da Lei 9.099/95, em razão de o paciente estar sendo processado por outro crime no curso do prazo do sursis. Ressaltou-se descaber cogitar de prorrogação do período de prova, tendo em conta não ser a regra do art. 81, § 2º, do CP extensível, analogicamente, a ponto de alcançar situação que possui regência especial (Lei 9.099/95, art. 89), até porque, no primeiro caso, tem-se pena em execução. HC 84746/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 4.10.2005. (HC-84746)(Informativo 404 STF).
> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=suspensao+adj+condicional++adj+processo+e+revogacao&base=baseInformativo>. Acesso em: 23/07/2011)
>
> HABEAS CORPUS – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – AÇÃO PENAL POR NOVO CRIME INSTAURADA DURANTE O PERÍODO DE PROVA – REVOGAÇÃO FEITA POSTERIORMENTE – POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.
> Revoga-se a suspensão condicional do processo se o beneficiado vem a ser processado por novo crime durante o período probatório.
> A suspensão condicional do processo é revogada, mesmo após a extinção do prazo de prova, se o réu vier a ser novamente processado, naquele período, por outro crime, ainda que a notícia do processo ocorra quando já se escoou o prazo da suspensão.Ordem denegada.
> (HC 81.449/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 330).
> Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=suspensao+adj+condicional++adj+processo+e+revogacao&b=ACOR#>. Acesso em: 23/07/11).

Apesar de os doutrinadores acima se manifestarem contra a revogação, haja vista a falta de restrição legal prevendo essa hipótese, adota-se aqui o entendimento defendido pelas Cortes Superiores, considerando que, embora a comunicação ao juiz competente só tenha ocorrido posteriormente ao final do prazo de prova e antes de declarar extinta a punibilidade, o

descumprimento da condição verificou-se em momento anterior ao término desse tempo, portanto, em plena execução da medida, configurando-se causa de revogação.

Assim, não tendo o motivo ensejador da desobediência ocorrido após o período de prova, e antes da mencionada sentença de extinção do direito de punir do Estado, entende-se possível a revogação do *sursis* processual, quando comunicada a justiça mesmo depois do decurso de seu cumprimento, mas desde que seja em relação a fato verificado durante esse prazo, porém sempre antes de prolatada a sentença extintiva de punibilidade.

4. O Princípio do Estado da Inocência e seus corolários

Vulgarmente chamado de Presunção da Inocência, o Estado de Inocência também é conhecido como princípio da não-culpabilidade, haja vista tratar-se de uma garantia constitucional capaz de assegurar a qualquer ser humano sua condição natural de inocente, até que o Estado comprove a existência de culpa do infrator, mediante decisão definitivamente julgada.

Do ponto de vista semântico, destacam-se as lições de Vale (*Apud* BONFIM, 2006, p. 44-45), quando leciona que o termo presunção não condiz com a boa técnica, tendo em vista referir-se a uma "[...] operação lógico-dedutiva que liga um fato provado (um indício) a outro probando, ou seja, é o nome jurídico para descrição justamente desse liame entre ambos".

Dessa forma, uma vez instaurada uma ação penal, há indícios de provas contra o infrator, afastando, em consequência, qualquer presunção favorável. Nessa situação "O que se poderia presumir é sua não-culpabilidade, até que assim seja declarado judicialmente. Não se poderia, assim, cogitar-se propriamente em uma presunção" (CASTANHO DE CARVALHO, 2009, p.162).

Em sentido oposto, Bellavista (1976, p. 83-93), citado por Castanho de Carvalho, defende que "[...] não há qualquer diferença entre a presunção de inocência e presunção de não-culpabilidade [...]", tendo em vista tratar-se de princípio responsável pela orientação entre a segurança social e o direito à liberdade.

Apesar dos argumentos supramencionados, e ainda as lições de Castanho de Carvalho (2009, p. 163) defendendo que "[...] não se pode limitar o princípio constitucional, de natureza política, a uma noção semântica do termo técnico presunção [...]", não há sentido utilizar esse vocábulo, quando a ideia fundamental do princípio é garantir a preservação do estado natural do ser humano,

que é ser inocente, até o instante em que houver sentença transitada em julgado.

Assim, adota-se o entendimento de que a nomenclatura tecnicamente mais precisa deve ser a que afasta o termo presunção, e utiliza o estado de inocência ou não-culpabilidade para designar a garantia constitucional em análise.

Do ponto de vista histórico, embora suas raízes remontem o Direito Romano, o estado da inocência quase não desabrochou na Idade Média, considerando o processo inquisitorial, que defendia a aplicação de pena leve, nos casos onde houvesse dúvida provocada pela insuficiência da prova.

Em 1776, no entanto, o referido princípio emerge novamente, tendo sua primeira previsão legal na Constituição da Virgínia, sendo, em seguida, consagrado na França mediante à Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

No século seguinte, registra-se novo confronto com as críticas oriundas do totalitarismo e do fascismo, sendo, posteriormente, reabilitado em seu fundamento original por Hobbes, Beccaria, Pufendorf e Carrara, segundo as lições de Castanho de Carvalho (2009, p. 161).

A partir daí, o princípio do estado da inocência é introduzido na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948, e, em consequência, inserido nas legislações estrangeiras, notadamente, no Brasil, através da promulgação da Carta Magna de 1988, quando restou prevista expressamente no art. 5º, inciso LVII, sua consagração a nível de princípio constitucional.

Dessa maneira, o constituinte brasileiro, preocupado com o direito de defesa, positivou no artigo em pauta que "[...] ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, consagrando o princípio *privilege against self-incrimination*[33] [...]" (VALE, 2009, p. 178).

Dessa forma, o referido princípio além de impedir "[...] a outorga de consequências jurídicas sobre o investigado ou denunciado antes do trânsito em julgado da sentença criminal" (MENDES; BRANCO, 2011, p. 585), assegura a liberdade e a inocência humanas, até o momento em que haja julgamento definitivo com trânsito em julgado da decisão (VALE, 2009, p. 179).

Em consequência, não pode o Estado tratar "[...] como se culpado fosse, aquele que ainda não sofreu condenação penal irrecorrível" (VALE, 2009, p. 186), pois "[...] a regra é a liberdade e o

[33] Privilégio contra auto-incriminação.

encarceramento, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, deve figurar como medida de estrita exceção" (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p. 50).

Como se vê, e a partir das lições de Lopes Jr (*Apud* VEGAS TORRES, 1993, p. 193-194), o princípio do estado da inocência manifesta-se de três formas, senão veja-se:

> a) É um princípio fundante, em torno do qual é construído todo o processo penal liberal, estabelecendo essencialmente garantias para o imputado frente à atuação punitiva estatal.
> b) É um postulado que está diretamente relacionado ao tratamento do imputado durante o processo penal, segundo o qual haveria de partir-se da ideia de que ele é inocente e, portanto, deve reduzir-se ao máximo as medidas que restrijam seus direitos durante o processo (incluindo-se, é claro, a fase pré-processual).
> c) Finalmente, a presunção de inocência é uma regra diretamente referida ao juízo do fato que a sentença penal faz. É sua incidência no âmbito probatório, vinculando à exigência de que a prova completa da culpabilidade do fato é uma carga da acusação, impondo-se a absolvição do imputado se a culpabilidade não ficar suficientemente demonstrada.

Assim, enquanto princípio norteador do processo penal determina "[...] consequências no tratamento da parte passiva, na carga da prova (ônus da acusação) e na obrigatoriedade de que a constatação do delito, e a aplicação da pena [...]", se realize com observância das garantias constitucionais e mediante decisão fundamentada (LOPES JR, 2010, v. 1, p. 194).

Dessa forma, e, "[...] na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente [...]", o estado da inocência irradia-se por todo o ordenamento jurídico como um dever de tratamento, produzindo reflexos internos e externos durante todo o processo (LOPES JR, 2010, v. 1, p. 195).

Do ponto de vista interno, essa obrigação recai sobre o magistrado que deve observar a regra que estabelece competir à acusação o encargo de provar "[...] os fatos constitutivos do seu direito, que são à autoria, a materialidade e a tipicidade" (VALE, 2009, p. 188), restando ao denunciado a faculdade de demonstrar aqueles outros extintivos, impeditivos, e modificativos.

Assim, deve a parte encarregada da acusação observar todos os elementos indispensáveis a sua manifestação, sob pena de a peça acusatória ser considerada inepta, não justificando seu recebimento em juízo.

Em consequência, afasta-se qualquer exigência que obrigue o réu demonstrar sua condição de inocente, uma vez que se encontra protegido pela garantia constitucional do estado da inocência. Da

mesma forma, não se permite ao denunciado fazer prova contra si, e se autoacusar, mas lhe assegura o direito de silenciar acerca de qualquer ocorrência que produza "[...] efeito negativo contra sua defesa no futuro", conforme esclarece Nucci (2010, p. 249).

Outro aspecto relevante relaciona-se a necessidade de renovação em juízo do acervo probatório colhido na fase inquisitorial, haja vista restar vedado ao julgador condenar o réu com fundamento apenas nos dados coletados no inquérito.

Nessa hipótese, mister assegurar ao denunciado a oportunidade de conhecer os fatos, reagir aos acontecimentos produzindo provas e contestando a acusação, e, especialmente, influenciar nos rumos do processo, conforme leciona Marinoni e Mitidiero (2011, p. 560), quando tratam da mais nova dimensão do contraditório.

Nesse ínterim, e tomando como fundamento a mais atualizada conformação do contraditório, passa a prevalecer a regra "[...] que todas as decisões do juízo se apóiem tão-somente em questões previamente debatidas pelas partes [...]", ressaltando a necessidade da vetor participação como núcleo orientador na concretização desse princípio (MARINONI, MITIDIERO, 2011, p. 560).

No tocante às situações em que impera a incerteza acerca da culpa do acusado no cometimento da infração, deve o juiz pautar seu *decisium* pelo princípio do *in dúbio pro reo*, e garantir a absolvição do denunciado, quando impossível formar sua convicção, considerando o império natural do estado de inocência nessas ocasiões.

Outra repercussão da garantia da não-culpabilidade recai na proibição da análise dos antecedentes criminais do acusado no início da ação penal, portanto, em momento anterior ao julgamento do feito, haja vista que sua ocorrência no período inaugural do processo pode influenciar negativamente o julgador na sua condução e, em especial, interferir no tratamento que será dispensado ao denunciado durante toda a fase judicial.

Ainda nesse aspecto, destacam-se as proibições ao deferimento abusivo de prisões cautelares. Nesse caso, a vedação consiste no uso desmesurado dessas medidas, uma vez que a regra prevalente corresponde ao estado natural de inocência do acusado, cabendo-lhe sua aplicação apenas nas hipóteses em que não exista outra possibilidade de se coletar a prova precisa.

Quanto aos efeitos externos do princípio da não-culpabilidade, destacam-se à restrição a publicidade abusiva, evitando que a deflagração da notícia sobre o crime e seu possível infrator,

permita que a sociedade possa tratá-lo como condenado antes de qualquer julgamento definitivo, infringindo a garantia que assegura aos indivíduos a sua condição natural de inocente.

Como se vê, e em consonância com as lições de Távora e Alencar (*Apud* SARMENTO, 2008, p. 242-243) o princípio do estado da inocência ou da não culpabilidade cristaliza-se no ordenamento jurídico pátrio com a dimensão de um "[...] direito fundamental multifacetário, que se manifesta como regra de julgamento, regra de processo e regra de tratamento", capaz de garantir direitos ao denunciado, desde a fase inquisitorial até julgamento em definitivo, e assegurar ao Estado, a utilização dos meios legais e necessários para cumprir sua missão de coibir a criminalidade, preservando a segurança.

4.1 O Estado de Inocência e o *Sursis* Processual

Considerado nas lições de Lopes Jr (2010, v. 1, p. 192) como "[...] princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes [...]", o estado da inocência corresponde, em sua ampla acepção, não só "[...] uma garantia de liberdade e de verdade, senão também uma garantia de segurança (ou de defesa social), enquanto segurança oferecida pelo Estado de Direito e que se expressa na confiança dos cidadãos na Justiça" (LOPES JR, 2010, v. 1, p. 192).

Dessa forma, e em homenagem à dignidade da pessoa humana que fundamenta o Estado Democrático de Direito, o princípio da não-culpabilidade ou do estado da inocência constitui-se "[...] parte integrante da natureza humana, merecedor de absoluto respeito [...]", configurando-se, nas palavras de Nucci (2010, p. 239), como direito "[...] indisponível e irrenunciável [...]".

Assim, e em face da natureza de garantia fundamental alçada na Constituição brasileira de 1988, seus reflexos irradiam-se por todo o ordenamento jurídico pátrio, notabilizando-se especialmente na seara do Direito Processual, a partir da previsão de instrumentos capazes de assegurar o direito de defesa a todo aquele que submetido a acusação, disponha de meios para vislumbrar a verdadeira justiça (CASTANHO DE CARVALHO, 2009, p. 161).

Dessa maneira, privilegia-se a inocência como estado natural do ser humano, e, com isso, surge a obrigação de considerar e tratar qualquer acusado como se inocente fosse, desde o inquérito policial, o procedimento em juízo, até o momento em que haja condenação transitada em

julgada, reconhecendo sua culpa na infração cometida.

Em qualquer circunstância anterior a sentença definitiva, prevalece o entendimento de Nucci (2010, p. 240) quando assevera que "[...] a intervenção penal estatal dever ser mínima, pois a inocência é o estado natural das pessoas" e, em consequência, apenas em casos excepcionais pode haver limitação ao exercício de direitos fundamentais.

A partir dessas elucidações, e considerando o preconizado no art. 5º, LVII[34], da Magna Carta como postulado de direito fundamental, seus reflexos também repercutem na justiça consensual criminal, especificamente, no instituto estabelecido no art. 89[35], da lei 9.099/95.

Dessa forma, o *sursis* processual, mesmo caracterizado como medida despenalizadora, capaz de suspender o processo, mediante o cumprimento de condições previamente ajustada, não esquiva o magistrado do dever de observar o ditame constitucional da não-culpabilidade.

Assim, resta imperioso ao julgador tratar o indivíduo denunciado como sendo inocente, o que lhe obriga a analisar todos os termos em que oferecida a denúncia, fundamentando as razões para seu recebimento, antes de citar o imputado para posicionar-se acerca da proposta ministerial.

Como se vê, cabe ao juiz, após o pronunciamento do *parquet,* realizar um juízo de valor acerca do previsto no art. 395[36], do CPP, identificando a presença dos requisitos formais preconizados no art. 41[37], do CPP, sob pena de rejeição, em virtude da inépcia da inaugural. Nesse sentido, deve o magistrado observar também o atendimento das condições da ação, analisando a legitimidade, o interesse, e a possibilidade jurídica do pedido. Além disso, obriga-se a verificar os pressupostos processuais, examinando se configura hipótese de litispendência, coisa julgada. E, por último, deve o julgador conferir se a causa da ação justifica o prosseguimento do feito.

Em face do conteúdo a ser analisado, faz-se necessário que a decisão judicial de recebimento

[34] Art. 5°[...] *omissis.*
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória

[35] Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

[36] Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Parágrafo único. (Revogado). (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

[37] Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

ou rejeição da denúncia ou queixa obedeça os ditames do art. 93, IX[38], da Constituição Federal, a fim de que "[...] se saiba se o juiz atentou para o aspecto formal da peça acusatória, para as condições genéricas ou específicas da ação e para a viabilidade da relação processual" (TOURINHO FILHO, 2010a, p. 247).

Essa necessidade de fundamentar a decisão, além de evitar que o processo se inicie sem atender os rigores legais, impede que a máquina estatal seja movimentada sem razão aparente, e, principalmente, evita que o eventual acusado seja citado para manifestar sua opinião a respeito de um instituto que não teria cabimento, caso rejeitada liminarmente a inicial acusatória.

Além disso, a exigência constitucional de motivação do *decisium* permite que o prejudicado possa utilizar das medidas cabíveis para promover sua eventual anulação ou a modificação, com base no postulado do estado de inocência e nos corolários do contraditório, da ampla defesa e do *in dúbio pro reo.*

Dessa forma, mesmo que o *sursis* antecipado objetive suspender a marcha processual em relação ao imputado, mister que o julgador, antes de determinar o prosseguimento do feito, manifeste-se, minuciosamente, sobre todos os termos da peça acusatória, evitando colocar um indivíduo inocente sob a égide da justiça, pela simples falta de acuidade processual.

Essa providência atende, não só ao princípio da motivação das decisões judiciais, como também favorece a aplicação do contraditório na sua conformação mais atualizada, uma vez que, além de assegurar o conhecimento e a reação dos interessados e permitir que as partes influenciem no andamento do processo, submete o magistrado a sua égide, já que exige pronunciamentos fulcrados "[...] tão-somente em elementos sobre os quais as partes tenham tido a oportunidade de manifestarem-se [...]" (MARINONI; MITIDIERO, 2011, p. 561).

Outro ponto em destaque refere-se à necessidade de manifestação do acusado e seu defensor, acerca da medida suspensiva.

Apesar de seu caráter despenalizador, necessário que antes da homologação da proposta ministerial, sejam ouvidos o denunciado e seu advogado, pois o contraditório deve nortear todos os

[38]Art. 5°[...] *omissis*
IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

atos processuais, inclusive aqueles que teoricamente não objetivam restringir o direito de ir e vir do interessado.

No mesmo sentido, o denunciado e seu advogado devem posicionar-se acerca das condições a serem cumpridas durante o período de prova, haja vista que, imperando nesta seara o estado natural de inocente, faculta-se às partes em questão, o direito de oferecer contraproposta mais favorável.

Nas lições de Marinoni e Mitidiero (2011, p. 560) torna-se indispensável que sejam asseguradas as partes "[...] a possibilidade de pronunciar-se sobre tudo que pode servir de ponto de apoio para a decisão da causa, inclusive quanto àquelas questões que o juiz pode apreciar de ofício", sob pena de violação "[...] ao dever judicial de consulta e ao contraditório" (MARINONI; MITIDIERO, 2011, p. 561).

5. Suspensão Condicional do Processo: benefício ou constrangimento?

Tratado por muitos como um dos mais revolucionários instrumentos da justiça consensual brasileira, o *sursis* processual notabiliza-se no ordenamento jurídico, como um instituto despenalizador, capaz de determinar a suspensão do processo, a partir do cumprimento de condições homologadas pelo juiz, mas, previamente, estabelecidas em lei e acatadas pelo imputado e seu defensor, após proposta Ministerial.

Como um dos principais mecanismos do novo modelo de justiça criminal implantado pela lei 9.099/95, o referido instituto tem como objetivo precípuo resolver os "[...] litígios penais mediante a autonomia da vontade manifestada pelo autor da infração e pelo titular do direito de ação [...]", a fim de eliminar as prisões de natureza curta e promover aplicação das medidas despenalizadoras (ASSIS, 2009, p. 15).

Utilizando-se do método conciliatório na resolução dos conflitos penais, a suspensão condicional do processo encontra, como fundamento de validade, o art. 89[39] da lei 9.099/95, cujo conteúdo versa, entre outras coisas, sobre as hipóteses de cabimento, requisitos para concessão e o

[39] Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

lapso temporal necessário para sua efetivação.

Dessa forma, tratando-se o caso de infração cuja penalidade mínima em abstrato não seja superior a 1 (um) ano, é cabível o oferecimento do instituto, desde que o infrator não esteja respondendo processo, não tenha sido condenado por outro crime, e, ainda, obedeça às demais exigências do *sursis* penal previsto no art. 77, do Estatuto Punitivo pátrio.

Neste ínterim, mister considerar que uma das situações impeditivas da proposta Ministerial, é aquela em que o acusado tenha em seu desfavor, processo transitado em julgado, e não apenas um procedimento em trâmite,em face da aplicação do princípio do estado da inocência.

Da mesma forma, deve-se considerar que a condenação anterior tenha ocorrido no prazo igual ou inferior a 5 (cinco) anos, haja vista que neste período o denunciado é considerado tecnicamente reincidente, o que impossibilita a concessão da medida.

Dessa maneira, infringindo-se qualquer um dos requisitos citados, resta inviável à aplicação desse instrumento despenalizador, continuando a marcha processual, em todos os seus termos, até sentença final condenatória ou absolutória.

Por outro lado, preenchidas as exigências legais previstas, cabe ao *parquet* implementar o *sursis* processual, a partir do oferecimento da proposta e das condições de cumprimento que, se acatadas pelo acusado e seu advogado, suspendem o trâmite do processo, desde a homologação do acordo pelo juiz, até o término do prazo ajustado como período de prova.

Como se vê, atendidos os critérios legalmente estabelecidos, e se manifestando o interessado e seu defensor favoráveis ao conteúdo da proposição relativa ao *sursis* antecipado, resta alterado o curso regular do procedimento, e, consequentemente, afastada a restrição no seu direito de ir e vir, haja vista a impossibilidade do pronunciamento judicial via sentença condenatória.

Com a homologação do acordo entre o *parquet*, o denunciado e seu advogado, paralisam-se os atos processuais, restando ao acusado, todavia, a obrigação de cumprir as condições expressamente previstas nos parágrafos[40] 1º e 2º, do artigo 89, da lei 9.099/95, sob pena de

[40] Art.89 [...] *omissis.*
§1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de freqüentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

revogação da medida e continuidade regular do processo até decisão final.

Conforme se depreende, a inserção do referido instituto no ordenamento jurídico pátrio teve como finalidade imediata evitar a aplicação de pena privativa de liberdade nas infrações, cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a 1 (um) ano, e, em contrapartida, desafogar o Judiciário dessas demandas de pequeno e médio potencial ofensivo.

Essa diretriz despenalizadora, aliada à natureza consensual da medida, impulsiona grande parte da doutrina a identificar a suspensão condicional do processo como um benefício ofertado pelo legislador aos infratores de delitos de pouca gravidade, haja vista seu caráter desburocratizante.

Nesse sentido, destacam-se as lições de Assis (2009, p. 113) quando emprega o termo benefício para caracterização do mencionado instrumento conciliatório: “Saliente-se ainda que a lei, ao vedar o benefício da suspensão [...]”. E continua fazendo essa referência em diversas oportunidades, sobretudo, ao cuidar das hipóteses de cabimento: “A condenação anterior, portanto, que conta com mais de 5 (cinco) anos não pode ter o condão de impedir a concessão do benefício da suspensão processual[...]" (ASSIS, 2009, p. 114).

Nesse diapasão, ressalta-se Leite de Carvalho (2010, p. 50) utilizando o mesmo vocábulo para tratar, por exemplo, da revogação do instituto: “[...] reparando integralmente o autor do fato durante o período de prova, ou até o seu final, será o benefício revogado [...]”.

Damásio de Jesus (2010, p. 140) também faz uso do citado termo, quando analisa um dos requisitos de concessão da medida: “Não é admissível que o denunciado em dois ou mais processos tenha o benefício de sursis processuais contemporâneos”.

Tourinho Filho (2010b, p. 233), por sua vez, emprega a referida expressão em diversos pontos de sua narrativa, veja-se: “A nosso juízo, o fato de existir processo-crime em andamento não pode ser obstáculo à concessão do benefício de que trata o art. 89 da lei em exame”. Mais adiante, destaca o autor (2010b, p. 234) que “Seria justo não lhe conceder os benefícios da suspensão do processo, sabendo os operadores do Direito da impotência do Estado em não poder ressocializá-la?”. E continua, “[...] revogado o benefício, o processo teria seu andamento normal [...]” (TOURINHO FILHO, 2010b, p. 245).

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Ainda nesse aspecto, sobressai Brega Filho (2006, p. 99) empregando várias vezes tal acepção, especialmente, quando trata das agravantes e atenuantes, "[...] destacamos que as mesmas não devem ser consideradas para o fim de excluir ou permitir o benefício [...]".

Rios Gonçalves (2007, p. 65) também se serve do termo benefício em inúmeras narrativas, dentre as quais, destaca-se aquela que versa sobre revogação: "Assim, se houver revogação do benefício [...]"; bem como, a que se relaciona com as agravantes: "A possibilidade de reconhecimento de agravante genérica, por sua vez, não obsta o benefício" (RIOS GONÇALVES, 2007, p. 66).

Nesse diapasão, Lopes Jr (2011, v. 2, p. 237), aliando-se aos supracitados doutrinadores, também faz uso do vocábulo benefício, especificamente, ao analisar as acusações abusivas: "Entre outros motivos, as acusações abusivas podem ser utilizadas para evitar o julgamento pelo Juizado Especial Criminal ou para impedir o benefício da suspensão condicional do processo."

No Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento também restou consolidado, haja vista a expressa referência à palavra benefício identificando o *sursis* processual no enunciado da Súmula 243, *in verbis*:

> O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.
> (Súmula 243, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/12/2000, DJ 05/02/2001 p. 157)
> (Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp#DOC1>. Acesso em: 09/08/11).

Ante tais considerações, indubitável concluir que a suspensão condicional do processo é reconhecida pela grande maioria como um benefício estabelecido pela lei 9.099/95, em favor daqueles que cometeram delitos, cuja pena mínima cominada em abstrato não ultrapasse 1 (um) ano.

Esse tratamento, no entanto, apesar de decorrer do caráter despenalizador da medida, não condiz com a acepção do termo supracitado, uma vez que, em geral, o vocábulo benefício apresenta juridicamente "[...] o sentido de anotar o proveito, a vantagem ou a proteção, decorrente de lei ou conseqüente da liberalidade ou renúncia de outrem [...]" (SILVA, 1978, v. 1, p. 232), e o que se verifica na prática forense é o favorecimento do *parquet*, em face do constrangimento do acusado.

Assim, embora os partidários do *sursis* processual fundamentem a defesa do instituto na vantagem de o réu livrar-se solto, sem necessidade de produção de provas, nem efetivo julgamento, o que se verifica é que essas virtudes, quando analisadas profundamente, não permitem identificar a medida consensual como um benefício para o acusado, haja vista as restrições procedimentais verificadas e a natureza das condições estipuladas para seu cumprimento.

Dessa forma, a eliminação da fase probatória no âmbito das formalidades exigidas para concessão do instituto, não se coaduna com o princípio do estado da inocência, pois afasta do Ministério Público o ônus de provar o alegado, retirando, por conseguinte, o direito de o réu apresentar contraprova dos fatos narrados na inicial acusatória, além de inviabilizar a aplicação do *in dúbio pro reo*, já que se suspende o processo, sem se constatar a certeza da participação do acusado no delito.

Nas lições de Caúla e Silva (*Apud* CHOUKR, 2002, p. 6) a inexigibilidade dessa etapa em momento anterior a homologação da medida referida representa "a mitigação, direta ou indireta de garantias fundamentais estabelecidas no pacto de civilidade", implicando, na forma como delineada, verdadeiro retrocesso aos direitos processuais penais assegurados na Carta Magna de 1988 (CAÚLA E SILVA, 2007, p. 195).

Nesse sentido, Lopes Jr destaca (2011, v. 2, p. 254):

> O excessivo poder – sem controle – do Ministério Público e seu maior ou menor interesse no acordo fazem com que princípios como os da igualdade, certeza e legalidade penal não passem de ideais historicamente conquistados e sepultados pela degeneração do atual sistema. Tampouco sobrevivem nessas condições a presunção de inocência e o ônus probatório da acusação. O processo penal passa a não ser mais o caminho necessário para a pena, e com isso o status de inocente pode ser perdido muito antes do juízo e da sentença e, principalmente, sem que para isso a acusação tenha que provar seu alegado.

Tanto isso é verdade que as condições estabelecidas pelo legislador e acatadas pelo imputado, por ocasião do oferecimento da peça acusatória, apesar de apontadas como favoráveis ao réu por impedirem o processamento do feito durante o período ajustado para seu cumprimento, na realidade, configuram vantagem para a acusação, "[...] uma vez que, dispensando-se o ônus da atividade probatória, ela obtém os mesmos resultados que teria caso houvesse efetivamente uma condenação [...]" (CAÚLA E SILVA, 2007, p. 198).

Nesse diapasão, Lopes Jr (2011, v. 2, p. 254) ressalta a superioridade do Ministério Público em relação ao infrator, quando utiliza da coação e da pressão psicológica, para compeli-lo a aceitação da medida, mesmo que não seja culpado do evento criminoso.

De outra banda, encontra-se o magistrado "[...] pouco disposto a levar o processo até o final, quiçá mais interessado que o próprio promotor em que aquilo acabe o mais rápido e com menor trabalho possível" (LOPES JR, 2011, v. 2, p. 255).

Ante tais circunstâncias, resta evidente que o *sursis* antecipado, mesmo se destacando como um benefício, na prática forense, sua implementação notabiliza-se como uma ameaça constante ao contraditório e a ampla defesa, tendo em vista a desigualdade de armas entre o órgão acusador e o réu, bem como a parcialidade muitas vezes verificada na atuação do julgador, quando incentiva a anuência da proposta ministerial, sob alegação de ser um favor estabelecida em lei.

No tocante ao argumento de que o referido instituto foi positivado com o objetivo de beneficiar os infratores antecipando a tão almejada liberdade, sem a espera exigida para o trâmite regular do processo, o que ocorre na realidade é que as condutas legais previstas para cumprimento da suspensão condicional do processo limitam o direito de ir e vir do acusado, sem que as garantias constitucionais do processo sejam observadas na sua integralidade, exigindo-se apenas a aceitação do interessado e seu defensor para a respectiva homologação.

Nesse ponto, mister considerar Caúla e Silva (2007, p. 200) quando leciona que a não imposição de pena de curta duração, ocorreria, independentemente, de o legislador instituir o *sursis* antecipado,uma vez que nas hipóteses de delito de pouca gravidade, já incidiria a suspensão condicional da pena, cujos requisitos se enquadram entre aqueles estabelecidos para concessão do *sursis* processual.

Assim, nas lições de Cáula e Silva (*Apud* KARAM, 2004, p. 49) as condições da suspensão condicional do processo "[...] em tudo, se assemelham às que são impostas como resultado de condenação que implique a suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade", com a diferença de que naquela, a medida é homologada sem a estrita observância das garantias constitucionais do processo, exigindo apenas a anuência do interessado e seu defensor; enquanto nesta última, sua efetivação só ocorre após observadas todas as fases procedimentais, atendidos os princípios do estado da inocência, ampla defesa, contraditório e demais corolários.

Assim, reputa-se inconsistente o argumento de que o *sursis* processual promove a liberdade antecipada daqueles acusados de cometerem delitos de pequena ou média gravidade, considerando que as circunstâncias a serem cumpridas durante todo o período de prova, equivalem às restrições previstas na legislação penal para aqueles que foram condenados e fazem jus à suspensão da execução da pena.

Como se vê, embora o acusado aparentemente se livre-solto, e o processo tenha seu trâmite suspenso durante determinado prazo, o *sursis* antecipado não representa em seu cerne um benefício para o aceitante, uma vez que a liberdade concedida não é irrestrita como a decorrente de uma sentença absolutória, já que mantém o denunciado vinculado à justiça, impedindo-o de transitar livremente por determinados lugares e se ausentar da comarca onde reside, sem a necessária autorização judicial.

Quanto ao raciocínio de que a suspensão condicional do processo não macula os antecedentes do aceitante, mister considerar que isso só se verifica após pronunciamento judicial de extinção da punibilidade. Antes disso, o acusado carreia consigo o estigma de está sujeito as diretrizes do processo penal, sendo obrigado a comparecer mensalmente em juízo, para informar e justificar suas atividades.

Essas condições legais, apesar de exteriorizarem a ideia de proveito, ganho e favorecimento ao aceitante, em virtude da suspensão processual, configuram-se, nas lições de Caúla e Silva (*Apud* FOLGADO, 2002, p. 154-155), verdadeiros "[...] equivalentes penais [...]", uma vez que restringem a liberdade do acusado e obstaculizam o exercício de alguns direitos.

Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal se manifestou contrário à nomeação de candidato submetido ao cumprimento das exigências estabelecidas para suspensão condicional do processo, sob o argumento de que, nesta hipótese, resta afastado o requisito da idoneidade moral exigido para o exercício do cargo de policial, veja-se:

> EMENTA Concurso público. Policial civil. Idoneidade moral. Suspensão condicional da pena. Art. 89 da Lei nº 9.099/1995. 1. Não tem capacitação moral para o exercício da atividade policial o candidato que está subordinado ao cumprimento de exigências decorrentes da suspensão condicional da pena prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95 que impedem a sua livre circulação, incluída a freqüência a certos lugares e a vedação de ausentar-se da comarca, além da obrigação de comparecer pessoalmente ao Juízo para justificar suas atividades. Reconhecer que candidato assim limitado preencha o requisito da idoneidade moral necessária ao exercício

> da atividade policial não é pertinente, ausente, assim, qualquer violação do princípio constitucional da presunção de inocência. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 568030, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01737 RTJ VOL-00210-01 PP-00492) (Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 15/08/2011).

Conforme se constata, e considerando que as restrições a que se submete o aceitante da medida atingem, não só o direito de ir e vir, mas também, a capacidade moral do indivíduo, resta evidente que a ideia de suspensão condicional do processo como benefício concedido pela lei aos infratores dos delitos, cuja pena mínima cominada não seja superior a 1 (um) ano, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

Apesar de o referido instituto trazer ínsito o sentido de ganho, e, aparentemente, beneficiar o acusado proporcionando o direito de liberdade, sem o trâmite regular do processo, o *sursis* processual, para ser eficaz, exige o cumprimento de condições legais, que, se acordadas pelo Ministério Público, o acusado e seu defensor, correspondem a limitações de direitos e garantias, equivalentes àquelas implementadas após sentença condenatória, mediante concessão do *sursis* penal.

Nas lições de Caúla e Silva (2007, p. 198), trata-se na realidade de "restrições à liberdade do acusado, que se transferem das condições da suspensão condicional da pena para as condições da suspensão condicional do processo".

Dessa forma, tratando-se as condições de cumprimento de verdadeiras limitações as garantias individuais, não há como reconhecer a medida prevista no art. 89, da lei 9.099/95 como um benefício positivado em favor dos infratores, mesmo que seu fundamento legal se paute no acordo perpetrado entre o *parquet*, o denunciado e seu advogado.

Conforme se vê, a aparente natureza de proveito, vantagem e favor (SILVA, 1978, v. 1, p. 232) deflagrada pelos defensores desse instituto esbarra no descumprimento de alguns preceitos constitucionais verificados durante o procedimento, bem como nas restrições observadas no desempenho das condições legais ajustadas.

Essas nuances, aliada à circunstância de que, "Há, ainda, os casos (não raros) em que um inocente admite a culpa (inexistente) para não 'correr o risco' do processo" (LOPES JR, 2011, v. 2, p.

256), rechaçam o caráter beneficiador da medida, reputando o *sursis* antecipado como verdadeiro constrangimento a que o acusado concorda se submeter, no intuito de evitar o trâmite processual.

Nesse sentido, colaciona-se manifestação do Supremo Tribunal Federal, publicada no Informativo 557, de 24 a 28 de agosto de 2009, reconhecendo o instituto despenalizador positivado no art. 89, da lei 9.099/95 como um constrangimento à pessoa do acusado, em face das restrições a que deve se submeter, *in verbis*:

> Aduziu-se, ainda, que a suspensão condicional do processo — **embora trouxesse ínsita em seu conceito a idéia de benefício ao denunciado, permitindo ver-se afastado da ação penal mediante cumprimento de certas condições, grosso modo mais leves do que a pena a que estaria sujeito caso condenado —, não deixaria de representar, de outro lado, um constrangimento à pessoa, caracterizado exatamente pela necessidade de cumprir obrigações alternativas impostas por período mais ou menos longo, interregno em que, não bastassem as tarefas, restrições ou dispêndios a que submetido, sempre ostentaria a condição de réu em ação penal.** Frisou-se que a simples hipótese de se ver envolvido em outro processo por crime diverso no curso do prazo assinado, necessariamente levaria à revogação do benefício, o que também se daria se se tratasse de simples contravenção, conforme entendimento do magistrado, em qualquer caso, sem mínima possibilidade de exame de sua efetiva culpabilidade. Enfatizou-se não ser difícil imaginar o dilema a que estaria submetida qualquer pessoa contra quem se apresentasse denúncia absolutamente inválida, totalmente imprestável ao início de uma ação penal, caso se entendesse que a manifestação do denunciado deveria preceder ao exame da denúncia. Concluiu-se que, em tal hipótese, não obstante a plena convicção da insubsistência da peça inaugural do processo-crime, restaria o denunciado constrangido a aceitar a proposta suspensiva, haja vista que, do contrário, possível entendimento diverso do órgão julgador faria com que a inicial fosse recebida e o processo iniciado sem nova possibilidade de aceitar o acordo proposto pela parte acusatória, tudo a traduzir verdadeiro jogo de prognósticos que não se coadunaria com o princípio garantidor da ampla defesa e do estado de inocência (CF, art. 5º, LV e LVII). Vencidos, quanto à questão de ordem os Ministros Ellen Gracie, Marco Aurélio e Celso de Mello, que consideravam que a manifestação quanto à proposta de suspensão só poderia ser feita antes do recebimento da denúncia. Pet 3898/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 27.8.2009. (Pet-3898). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=suspensao+adj+condicional++adj+processo++e+constrangimento&base=baseInformativo>. Acesso em: 15/08/2011) grifo nosso.

Ante tais circunstâncias, resta reconhecido pela Suprema Corte brasileira que a suspensão condicional do processo, embora seja apontado como um benefício legal concedido aos infratores de delitos cuja pena mínima prevista não seja superior a 1(um) ano, o procedimento para sua

concessão e a condições ofertadas não se coadunam com as vantagens anunciadas pelos seus defensores, haja vista a infringência de certas garantias individuais e as restrições estabelecidas como condição para sua eficácia.

Apesar de a grande maioria dos doutrinadores reconhecer o *sursis* antecipado como um proveito para o acusado, o entendimento aqui sustentado é o que aponta o referido instrumento como constrangimento para o imputado, notabilizando-se como benefício apenas quando analisado do ponto de vista do Ministério Público e do magistrado, em face da celeridade alçada com a aceitação da proposta, e a economia processual provocada com a homologação da medida.

Assim, e conforme cabalmente demonstrado neste trabalho, o instituto em análise não pode ser proclamado como um benefício para o aceitante, haja vista configurar-se verdadeiro constrangimento para a pessoa do infrator, em razão das medidas restritivas à que se subordina o acusado, para evitar o trâmite regular do processo.

Considerações finais

Considerando que a grande maioria dos doutrinadores brasileiros reconhece a suspensão condicional do processo como um benefício legal concedido ao acusado de cometer infrações, cuja penalidade mínima cominada não ultrapasse 1 (um) ano, este trabalho, a partir de pesquisa realizada, defende o entendimento de que a referida medida deve ser proclamada como verdadeiro constrangimento à pessoa do infrator, em face das restrições procedimentais e a natureza das condições estabelecidas para seu cumprimento.

Essa conclusão decorre não só do exame do art. 89 da lei 9.099/95, mas sobretudo, da análise do instituto frente às garantias constitucionalmente asseguradas no art. 5º, LVII, da Constituição, bem como da recente decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal constante do informativo 557, de agosto de 2009.

Dessa maneira, restou evidenciado que o *sursis* processual, embora aparentemente autorize o réu a se livrar solto, sem a necessidade de produção de provas e julgamento definitivo, quando analisado em seu cerne, configura benefício apenas do ponto de vista do *parquet* e do magistrado, já que a dispensa dessas formalidades, além de permitir uma resposta estatal mais célere e econômica, contribui para desafogar essas instituições do volume processual que as emperra.

Dessa forma, entendeu-se que a eliminação da fase probatória dentre as exigências necessárias à concessão de qualquer instituto, infringe o princípio do estado da inocência e do contraditório, pois afasta do Ministério Público, o encargo de provar o alegado, impede o réu de fazer contraprova do que lhe foi imputado na peça acusatória, além de impossibilitar ao juiz, a aplicação do *in dúbio pro reo,* uma vez que a homologação é decretada, sem a certeza da participação do acusado no cometimento do delito.

Além disso, ficou comprovada a desigualdade de armas entre as partes litigantes, deixando o órgão acusador em posição de superioridade frente ao acusado, quando se utiliza da pressão psicológica para convencê-lo das teóricas vantagens decorrentes da anuência do instituto, sem considerar a possibilidade de não ser ele culpado da prática da infração.

Nesse sentido, restou cristalina a parcialidade do julgador, ao incentivar a aceitação da medida, sob o pretexto de tratar-se de uma vantagem, quando, na realidade, pretende livrar-se do trabalho, de uma forma mais rápida e prática.

Dessa forma, constatou-se que a proposta Ministerial, embora evite o trâmite regular do processo, exige para sua eficácia, quando acordada pelo interessado e seu defensor, o cumprimento de determinadas condições legais que limitam o direito de ir e vir do imputado, proibindo sua ausência da comarca sem a devida autorização judicial, impedindo de frequentar determinados lugares, e obrigando seu comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades.

Assim, restou evidenciado que a suspensão condicional do processo, apesar de necessitar da concordância do infrator e seu causídico para efetivação, configura constrangimento à pessoa do acusado, já que as condições acordadas para seu cumprimento, não se coadunam com a liberdade conquistada através de sentença absolutória, tendo em vista que as limitações verificadas, não repercutem apenas no seu direito de ir e vir, mas também na sua idoneidade moral, impedindo-o, por exemplo, de ser empossado em cargo público, em virtude das obrigações e proibições a que se sujeita,durante todo o período em que se encontra vinculado à justiça.

Do exposto, e considerando todos os pontos tratados neste trabalho, desde a evolução da justiça consensual no Brasil, a análise da lei 9.099/95 nos seus aspectos principiológicos e relativos à competência dos juizados estaduais criminais, os requisitos de admissibilidade do *sursis* antecipado, procedimento para concessão, revogação e extinção do instituto, bem como o exame da medida

despenalizadora, a partir do confronto com o princípio do estado da inocência e seus corolários, pode-se afirmar que a suspensão condicional do processo só se configura benefício quando analisado do segundo a ótica do Ministério Público e do magistrado, tratando-se de constrangimento, ao ser observado sob o ângulo do infrator.

Do exposto, e conforme entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, não há como se sustentar a posição da grande maioria dos doutrinadores de que o *sursis* processual é um benefício concedido pelo legislador aos infratores de delitos cuja pena mínima cominada não ultrapasse 1 (um) ano, uma vez que as restrições procedimentais e a natureza das condições estabelecidas para cumprimento comprometem o exercício de direitos individuais, sem a integral observância das garantias processuais constitucionais.

Diante dessas considerações, e dos fundamentos apresentados, resta evidenciado que o instituto previsto no art. 89, da lei 9.099/95, apesar de seu aspecto despenalizador, caracteriza-se, pelas peculiaridades observadas, como verdadeiro constrangimento à pessoa do acusado, em virtude das restrições procedimentais verificadas e as limitações decorrentes da natureza das condições.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
ANDRADE, Manuel da Costa. Consenso e Oportunidade. *Jornada de direito processual penal – o novo Código de Processo Penal*. Coimbra: Almedina, 1992.
ASSIS, João Francisco de. *Juizados Especiais Criminais*: justiça penal consensual e medidas despenalizadoras. Curitiba: Juruá, 2009.
BATISTA, Weber Martins; Fux, Luiz. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Suspensão Condicional do Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
BREGA FILHO, Vladimir. *Suspensão Condicional da Pena e Suspensão Condicional do Processo*: eficácia de cada um dos institutos. Leme: J.H. Mizuno, 2006.
BELLAVISTA, Girolamo. *Studi Sul Processo Penale*. Milão: Dott. A. Giuffrè Editore, 1976.
BITENCOURT, Cezar Roberto. *Juizados Especiais Criminais Federais*: análise comparativa das Leis 9.099/95 e 10.259/01. São Paulo: Saraiva, 2003.
BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2006.
CASTANHO DE CARVALHO, L.G. Grandinetti. *Processo Penal e Constituição*: princípios constitucionais do processo penal. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
CASTANHO DE CARVALHO, L.G. Grandinetti; PRADO, Geraldo. *Lei dos Juizados Especiais Criminais*: comentada e anotada. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
CAÚLA E SILVA, Angélica Karina de Azevedo. *Suspensão Condicional do Processo*: análise garantista. Curitiba: Juruá, 2007.
CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo Penal de Emergência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
Código de Processo Penal: constituição federal e legislação complementar. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
Código Penal: constituição federal e legislação complementar. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
Constituição da República Federativa do Brasil de5 de Outubro de 1988. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010.
_____. *Teoria Geral do Procedimento e o Procedimento no Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
FOLGADO, Antônio Nobre. *Suspensão Condicional do Processo Penal Como Instrumento de Controle Social*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
FRANCO, Alberto Silva *et al. Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial***.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
GARCÍA, Nicolás Rodriguez. *El Consenso en el Proceso Penal Español*. Barcelona: José Maria Bosch, 1997.
GIUSTOZI, Raimondo. *Manuale Pratico del Nuovo Processo Penal*. Padova: Cedam, 1991.
GOMES, Luiz Flávio. *Juizados Criminais Federais, Seus Reflexos nos Juizados Estaduais e Outros Estudos*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002. (Série As ciências criminais no século XXI; v. 8, p. 29).
_____. *Suspensão Condicional do Processo Penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,1997.
GOMES, Luiz Flávio; CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Paiva. *O Poder da Razão e as Novas Leis Criminais. Síntese Jornal*. n. 83, a. 7, p. 3-4, jan. 2004.
GRINOVER, Ada Pellegrini *et al. Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995.* 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996-2000.
HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. *Monografia no Curso de Direito*: trabalho de conclusão de curso. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
JESUS, Damásio de. *Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
KARAM, Maria Lúcia. *Juizados Especiais Criminais*: a concretização antecipada do poder de punir. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004.
KYLE, Linda Dee. Transação Penal: revisão crítica à luz do acesso à justiça. Curitiba: Juruá, 2007.
LEITE DE CARVALHO, Antônio César. *Juizados Especiais Criminais*: suspensão condicional do processo à luz da lei 9.099/95. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2010.
LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal***:** e sua conformidade constitucional. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. v. 1.
_____. *Direito Processual Penal*: e sua conformidade constitucional. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. v. 2.
MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Direito de Ação, Contraditório e Motivação das Decisões Judiciais. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (coord). *Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal*: balanço e crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 557-564.
MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional***.** 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.
MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
_____. *Juizados Especiais Criminais*. São Paulo: Atlas, 1997.
NOGUEIRA, Márcio Franklin. *Transação Penal*. São Paulo: Melhoramentos, 2003.
NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
PACELLI DE OLIVEIRA, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
RIOS GONÇALVES, Victor Eduardo. *Juizados Especiais Criminais*: doutrina e jurisprudência atualizadas de acordo com as leis n. 11.313/2006 e 11.340/2006. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
SARMENTO, George. A Presunção de Inocência no Sistema Constitucional Brasileiro. *In*: *Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*: estudos comemorativos aos seus vintes anos. Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar (org.). Porto alegre: Núria Fabris, 2008.
SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. v. 1.
SILVA, Antônio Julião. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*: lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, interpretada jurisprudencialmente (contendo os enunciados do FONAJE e roteiros práticos de atuação dos conciliadores). Curitiba: Juruá, 2010.
TÁVORA, Nestor. *Princípio da Adequação e Resolução Antecipada do Mérito do Processo Penal*. Salvador: Jus Podivm, 2009.
TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2010.
TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 13. ed. rev. e atual. até a lei n. 12.037 de 1º de outubro de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010a.
TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010b.
VALE, Ionilton Pereira do. *Princípios Constitucionais do Processo Penal na Visão do Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: Método, 2009.
VEGAS TORRES, Jaime. *Presunción de Inocência y Prueba en el Proceso Penal***.** Madri: La Ley, 1993.

VILAR. Silvia Barona. *La Conformidad en el Proceso Penal*. Valencia: Tirant, 1994.
http://www.fonaje.org.br
http://www.planalto.gov.br
http://www.stf.jus.br
http://www.stj.jus.br